

PREVIDÊNCIA

GESTÃO E EDUCAÇÃO

Ano XVIII - Nº 21 / Junho 2026 /
www.faculdadeanasps.com.br



I PRÊMIO ANASPS

**Previdência para todos: como integrar
os trabalhadores informais ao INSS**

Desafie-nos



Confira os
ARTIGOS VENCEDORES

NOS ACOMPANHE NAS
MÍDIAS SOCIAIS



Instagram
[@faculdadeanasps](https://www.instagram.com/faculdadeanasps)



WhatsApp
(61) 3321-1277



YouTube
[@FaculdadeAnasps](https://www.youtube.com/FaculdadeAnasps)



E-mail
secretaria@faculdadeanasps.com.br

**Revista Previdência
Gestão e Educação****Faculdade Anasps**

www.faculdadeanasps.com.br
secretaria@faculdadeanasps.com.br
ouvidoria@faculdadeanasps.com.br

Jornalista Responsável:

Paulo César Régis de Souza

Projeto Gráfico e Editoração:

Wagner Alves

DIRETORIA EXECUTIVA

Faculdade Anasps**Diretor Geral**

Alexandre Barreto Lisboa

**Diretora Administrativa e
Financeira**

Elienai Ramos Coelho

**Diretor de Governança e
Compliance**

Paulo César Régis de Souza

**Diretor Acadêmico e
Institucional**

Thiago Andriago Vesely

MISSÃO

Promover e disseminar conhecimento técnico, científico e cultural sobre previdência, gestão e educação, incentivando a produção acadêmica e a troca de experiências entre profissionais, pesquisadores e gestores, de forma a contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento da proteção social no Brasil e na Iberoamérica.

VISÃO

Ser reconhecida como referência nacional e internacional na difusão de estudos, pesquisas e boas práticas em previdência, gestão e educação, atuando como ponte entre o saber acadêmico, a prática profissional e a formulação de políticas públicas inovadoras e sustentáveis.

OBJETIVOS

- Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico, reflexivo e crítico, incentivando tanto a produção acadêmica quanto a expressão de ideias por meio de artigos de opinião e ensaios.
- Formar e inspirar cidadãos e profissionais nas áreas de previdência, gestão pública e educação, capacitando-os para atuar em setores estratégicos da atualidade e contribuir para o desenvolvimento sustentável e inclusivo da sociedade, com atenção à formação continuada.
- Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos, técnicos e práticos, comunicando o saber por meio de publicações, eventos, entrevistas e outras formas de comunicação acessível e democrática.
- Incentivar o debate público qualificado, fomentando a pluralidade de ideias e a análise crítica de políticas públicas, experiências práticas e tendências sociais, valorizando a interdisciplinaridade entre os campos jurídico, econômico, social, tecnológico e cultural.
- Servir como canal de diálogo entre a academia, a gestão pública e a sociedade, ampliando o acesso à informação de qualidade e fortalecendo o engajamento social na defesa e no aperfeiçoamento dos direitos previdenciários e educacionais.
- Estimular o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional, integrando os conhecimentos adquiridos numa estrutura intelectual capaz de sistematizar o saber de cada geração, sempre pautada pela ética, cidadania e compromisso social.
- Estimular o conhecimento e a análise dos problemas globais, nacionais e regionais, contribuindo para soluções inovadoras e sustentáveis que beneficiem a comunidade.
- Promover ações de extensão e difusão de conquistas, pesquisas e boas práticas, abertas à participação da população, para compartilhar os benefícios resultantes da criação cultural, da pesquisa científica e da experiência prática.

JUNHO VERMELHO

DOE SANGUE, COMPARTILHE VIDA.

Todos os dias, milhares de pessoas dependem de transfusões de sangue para tratamentos, cirurgias, acidentes e diversas condições de saúde.

Por isso, a doação de sangue é **um gesto simples, seguro e que faz toda a diferença.**

Durante o Junho Vermelho, a mobilização ganha ainda mais força para conscientizar a população sobre a importância de manter os estoques dos hemocentros abastecidos.

POR QUE DOAR?



Salva vidas;



Ajuda pacientes em tratamento;



Fortalece a rede pública de saúde.



O SANGUE NÃO PODE SER FABRICADO.

A única forma de manter os estoques é por meio da solidariedade dos doadores.



Doe sangue. Seja a esperança de alguém. ♡

COMO SER UM DOADOR?



QUEM PODE DOAR?

- ✓ Pessoas entre 16 e 69 anos;
- ✓ Menores de idade com autorização dos responsáveis;
- ✓ Peso mínimo de 50 kg;
- ✓ Estar em boas condições de saúde.



ANTES DA DOAÇÃO



Dormir pelo menos 6 horas;



Estar alimentado;



Beber bastante água;



Apresentar um documento oficial com foto.



QUEM NÃO PODE DOAR TEMPORARIAMENTE

- ✗ Pessoas com doenças gripais;
- ✗ Gestantes e lactantes;
- ✗ Quem realizou tatuagem ou piercing recentemente;
- ✗ Pessoas em recuperação de algumas doenças.



CURIOSIDADE



A doação dura cerca de 40 minutos;



O organismo repõe o volume doado rapidamente;



Homens podem doar até 4 vezes por ano;



Mulheres podem doar até 3 vezes por ano.



FAÇA PARTE DESSA CORRENTE DO BEM

Seu gesto pode representar uma nova chance para alguém continuar sua história

JUNHO VERMELHO

SANGUE DOADO. VIDA PRESERVADA.



PROCURE UM HEMOCENTRO E FAÇA A DIFERENÇA.

INFORME-SE. DOE. INCENTIVE. SALVE VIDA. A FACULDADE ANASPS APOIA ESSA CAMPANHA!

Sumário

Editorial

**I Prêmio ANASPS de Políticas Previdenciárias e Sustentabilidade Social:
A Continuidade do Conhecimento a Serviço da Proteção Social**
pág. 06

Artigo



O relógio invertido: a ADI 6309 e o paradoxo da idade mínima na aposentadoria especial

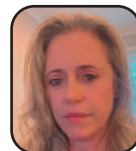
Fábio Lucas de Albuquerque Lima
prof. de Direito Previdenciário da Faculdade ANASPS

pág. 08

Opinião

Dano Moral Previdenciário: O Que É, Quando Ocorre e Por Que o Servidor Público Deve Conhecer Esse Instituto

Maria Raquel Duarte



pág. 10

Ensaios



Ensaio sobre trabalho e Previdência

*Alessandro Roosevelt
Silva Ribeiro*

pág. 13

Desafios e oportunidades na inclusão previdenciária de motoristas e entregadores via aplicativo: Lições do Brasil e da América Latina

Delivan Santos de Almeida



pág. 22



Trabalhador informal brasileiro planos e desafios para sua inclusão na Previdência Social

Maria Eduarda Thomann Gallo

pág. 32

I Prêmio ANASPS de Políticas Previdenciárias e Sustentabilidade Social: A Continuidade do Conhecimento a Serviço da Proteção Social

A Revista da Previdência Gestão e Educação retoma, nesta edição, a publicação dos trabalhos premiados no I Prêmio ANASPS de Políticas Previdenciárias e Sustentabilidade Social, dando sequência ao compromisso assumido pela Faculdade ANASPS de tornar acessível, em caráter permanente, a produção científica selecionada pelo certame realizado em 2024.

Se a edição especial anterior celebrou os três primeiros colocados — cujas propostas lançaram luz sobre os caminhos tecnológicos, financeiros e jurídicos para a inclusão previdenciária dos trabalhadores informais —, a presente edição amplia esse horizonte ao apresentar os artigos classificados em quarto, quinto e sexto lugares. Cada um desses trabalhos, à sua maneira, contribui para adensar o debate sobre um dos temas mais urgentes da agenda pública brasileira: garantir proteção social a milhões de trabalhadores que permanecem à margem do sistema previdenciário.

O quarto lugar foi conquistado por Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro, com o ensaio intitulado “Ensaio sobre Trabalho e Previdência”. A obra assume a forma do pensamento ensaístico para refletir sobre as tensões estruturais entre as novas configurações do trabalho e os fundamentos históricos da proteção social. Com linguagem reflexiva e rigor analítico, o autor situa o debate previdenciário no

interior das transformações mais amplas do mundo do trabalho, convidando o leitor a questionar os paradigmas vigentes e a imaginar novas possibilidades de cobertura e solidariedade social.

O quinto lugar coube a Delivan Santos de Almeida, com o artigo “Desafios e Oportunidades na Inclusão Previdenciária de Motoristas e Entregadores via Aplicativo: Lições do Brasil e da América Latina”. A pesquisa adota uma perspectiva comparada de abrangência regional, examinando como diferentes países latino-americanos têm enfrentado o desafio da proteção social dos trabalhadores de plataformas digitais. Ao identificar experiências bem-sucedidas e obstáculos comuns, o estudo oferece subsídios concretos para a formulação de políticas públicas adaptadas à realidade brasileira, reforçando a importância do diálogo sul-sul na construção de soluções para problemas compartilhados.

Por sua vez, o sexto lugar foi alcançado por Maria Eduarda Thomann Gallo, com o artigo “Trabalhador Informal Brasileiro: Planos e Desafios para sua Inclusão na Previdência Social”. O trabalho traça um panorama abrangente da informalidade no Brasil, articulando dados empíricos e análise normativa para mapear os principais obstáculos à filiação previdenciária dos trabalhadores sem vínculo formal. Com ênfase nas dimensões socioeconômicas e institucionais do problema, a

autora apresenta propostas que combinam simplificação do acesso, educação previdenciária e redesenho de políticas públicas orientadas à inclusão progressiva e sustentável.

A diversidade de abordagens reunida nesta edição — do ensaio reflexivo à comparação regional, do panorama diagnóstico à proposta normativa — evidencia a riqueza intelectual do conjunto de pesquisas submetidas ao I Prêmio ANASPS e confirma a pertinência do certame como espaço de produção e disseminação do conhecimento científico voltado à efetivação dos direitos sociais.

Na Seção Ponto de Vista, destacam-se contribuições que revelam o compromisso da revista com temas emergentes e necessários e de singular relevância jurídica e social. Em Dano Moral Previdenciário: O Que É, Quando Ocorre e Por Que o Servidor Público Deve Conhecer Esse Instituto, a advogada previdenciária e professora da Faculdade ANASPS Maria Raquel Duarte percorre, os contornos do dano moral nas relações entre o cidadão e o INSS, revelando como a negligência institucional, a arbitrariedade burocrática e o desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública podem — e devem — gerar responsabilização do Estado. Mais do que um texto jurídico, o artigo é um chamado à educação previdenciária como instrumento de prevenção, de cidadania e de respeito à dignidade

do segurado. Por fim, Fábio Lucas de Albuquerque Lima, também professor de Direito Previdenciário da Faculdade ANASPS, analisa, em O Relógio Invertido: a ADI 6309 e o Paradoxo da Idade Mínima na Aposentadoria Especial, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que, por apertado placar de seis a cinco, derrubou a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Com linguagem precisa e perspectiva crítica, o autor demonstra a contradição teleológica de uma norma que, ao fixar uma idade mínima, obrigava o trabalhador a permanecer exposto ao mesmo agente nocivo do qual a aposentadoria especial foi concebida para afastá-lo — uma autocontradição normativa que o Tribunal, por fim, reconheceu e corrigiu, ainda que de forma parcial.

A Faculdade ANASPS reitera, por meio desta publicação, seu papel de instituição que conecta o saber acadêmico à prática institucional e ao debate público qualificado. Cada artigo aqui apresentado representa não apenas uma contribuição individual de seus autores, mas um elo na cadeia de esforços coletivos que

buscam construir, no Brasil, uma previdência social verdadeiramente universal, inclusiva e capaz de responder às transformações profundas que redefinem o mundo do trabalho em nosso tempo.

Nas próximas edições da Revista da Previdência Gestão e Educação, serão publicados os demais artigos finalistas do I Prêmio ANASPS de Políticas Previdenciárias e Sustentabilidade Social, mantendo o compromisso de dar visibilidade integral à produção científica gerada pelo certame. Cada trabalho selecionado representa uma contribuição singular ao campo do direito e da política previdenciária, e merece o espaço adequado para alcançar pesquisadores, gestores públicos, operadores do direito e todos aqueles que se dedicam à construção de um sistema de proteção social mais justo e abrangente. A publicação continuada desses artigos é, em si mesma, um ato de responsabilidade institucional com o conhecimento produzido.

Esse compromisso com a difusão do saber científico expressa algo mais profundo: a convicção da Faculdade ANASPS de que a educação previdenciária é um instrumento essencial de cidadania. Conhecer os próprios direitos é condição para exercê-los, e a

desinformação sobre o sistema previdenciário é, frequentemente, o primeiro obstáculo que separa o trabalhador da proteção a que faz jus. Por isso, a Faculdade assume como missão permanente a produção, organização e divulgação de conteúdos que ampliem o acesso ao conhecimento sobre a Previdência Social, contribuindo para que segurados, trabalhadores e suas famílias possam compreender, reivindicar e usufruir plenamente dos direitos que lhes pertencem.

Orientada pelos princípios da transparência e da responsabilidade social, a Faculdade ANASPS reafirma seu papel como instituição comprometida com a efetivação dos preceitos constitucionais que fundamentam a seguridade social brasileira. A Constituição de 1988 inscreveu a proteção social como direito fundamental, e é dever de todos os agentes institucionais — inclusive os do campo acadêmico — contribuir para que esse projeto civilizatório se torne realidade concreta na vida de cada cidadão. Nesse espírito, a Revista da Previdência Gestão e Educação segue como veículo de conhecimento, diálogo e compromisso com uma previdência social que seja, de fato, universal, inclusiva e à altura da dignidade humana que a Constituição proclama.

“

Cada artigo aqui apresentado representa não apenas uma contribuição individual de seus autores, mas um elo na cadeia de esforços coletivos que buscam construir, no Brasil, uma previdência social verdadeiramente universal, inclusiva e capaz de responder às transformações profundas que redefinem o mundo do trabalho em nosso tempo.

”

O relógio invertido: a ADI 6309 e o paradoxo da idade mínima na aposentadoria especial



Fábio Lucas de Albuquerque Lima
prof. de Direito Previdenciário da
Faculdade ANASPS

Eduardo Couture já dizia, em seus 10 mandamentos para os profissionais do Direito, que “o tempo se vinga das coisas que se fazem sem a sua colaboração”¹.

As emendas constitucionais são um instrumento de modificação do texto constitucional de relevante força normativa, posto que aprovada através de quórum qualificado em dois turnos de votação.

Num sistema constitucional flexível, não existe tanto esforço legislativo para a modificação das normas constitucionais. Em modelos menos flexíveis como o brasileiro, há limitações ao poder de emendar a Constituição².

As reformas da Previdência Social trazem à tona essa discussão: qual o limite para a alteração constitucional modificar o regime jurídico previdenciário? Existe um direito adquirido a regras de transição ou apenas existe uma mera expectativa de direito? O professor Marcelo Barroso, professor visitante na pós-graduação de RPPS da Faculdade ANASPS discute essa questão crucial a partir de uma nova categoria jurídica, que seria o direito expectado.

Recentemente na Ação Direta de Inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal, em placar apertado de 6x5, derrubou a fixação de requisito de idade mínima para a aposentadoria especial por contato com agentes nocivos.

A ideia de uma idade mínima

combinada com o tempo de exposição ao agente nocivo, foi introduzido ao direito previdenciário pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Impugnado pelo controle concentrado de constitucionalidade, na ADI 6309, a idade mínima para aposentadoria especial por agentes nocivos trouxe à discussão jurisprudencial da Suprema Corte, um tema de previdência social interessantíssimo.

Uma questão preliminar: pode o judicial review declarar a inconstitucionalidade de uma emenda constitucional?

A declaração de inconstitucionalidade de emendas constitucionais foi tratada pelo jurista Yaniv Roznai em obra seminal sobre o tema. De maneira resumida, as gerações futuras não podem ser engessadas pela vontade constitucional de gerações antigas, entretanto, o poder de reformar a constituição não é ilimitado, pois o poder de reformar não pode destruir o cerne do sistema, como a democracia e os direitos fundamentais³.

Há determinadas ocupações laborais ou ofícios em que o tempo trabalha contra quem os exerce. É o caso da aposentadoria especial por submissão aos agentes nocivos

No caso da submissão do trabalhador a agentes nocivos, um direito social como o direito previdenciário tangencia a proteção à saúde e à vida do trabalhador.

Assim, o mineiro que respira poeira de sílica, o frentista que inala benzeno, o profissional de saúde que convive com agentes biológicos, para todos eles, como um paradoxo do funcionamento invertido de um relógio, onde o tempo que avança diminui o tempo futuro do seu proprietário, de modo que a cada jornada de trabalho não necessariamente acrescenta tempo, mas pode subtrair momentos da vida futura.

O relógio do trabalho comum conta horas que se convertem em direito; o relógio do trabalho insalubre conta exposições à saúde que se convertem em potencial dano existencial.

Estamos falando de relógios que giram em sentidos opostos.

Foi a esse segundo relógio que o constituinte de 1988 dirigiu o olhar quando concebeu a aposentadoria especial: não como prêmio pelo tempo servido, mas como medida de defesa da saúde de quem se desgasta em ambientes hostis.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu nesse mecanismo um elemento que lhe era estranho: a idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, conforme o grau de nocividade. E, ao fazê-lo, plantou uma contradição que o Supremo Tribunal Federal acaba de reconhecer no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6309.

O voto condutor, do ministro André Mendonça, apoiou-se em um

¹ <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/833131>.

² Ver Halmai, 2016, p. 109.

³ De acordo com Roznai: “The amendment power, even though delegated, is not unlimited. It carries implicit limits derived from its fiduciary nature and explicit limits imposed by constitutional provisions. These limits ensure that the amendment power does not subvert the fundamental principles of the constitution (Roznai, 2017, p. 113).

raciocínio de notável simplicidade lógica. A aposentadoria especial existe para afastar o trabalhador do agente nocivo. A idade mínima, ao contrário, obriga-o a permanecer exposto a esse mesmo agente até que complete a idade exigida, ainda que já tenha cumprido o tempo de exposição (quinze, vinte ou vinte e cinco anos), que a Constituição reputou suficiente para deflagrar a proteção. Dito de outra forma: a norma frustra precisamente o fim que diz perseguir.

Um instituto concebido para retirar o segurado do ambiente insalubre converte-se, por obra da idade mínima, em mecanismo que o mantém nele por mais tempo. Tanto isso é verdade, que a aposentadoria especial é das poucas que veda que o segurado volte a trabalhar na atividade especial, da qual se afastou pela aposentadoria mais célere.

Há aqui uma dissonância teleológica que não é detalhe técnico, mas vício de fundamento. Quando o meio escolhido pelo legislador aniquila a finalidade do direito que pretende regular, não se está diante de mera opção de política previdenciária, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se está diante de uma autocontradição normativa. O reformador podia restringir; não podia subverter. E foi essa a fronteira que a maioria do Tribunal traçou.

A vitória, entretanto, foi ambivalente. Diz-se, e não sem razão, que os trabalhadores venceram. Mas convém perguntar: em que medida venceram?

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria obteve provimento parcial, e a parcela vencida não é acessória. O segurado readquiriu o direito de aposentar-se mais cedo, sim; porém continua impedido de converter o tempo especial trabalhado após 2019 e sujeito a uma fórmula de cálculo que lhe entrega benefício econômica-

mente mais magro, para a hipótese de requerer uma aposentadoria programada comum.

Em outras palavras, o Supremo devolveu a antecipação temporal para a aposentadoria especial, mas manteve o estreitamento no que toca à multiplicação do tempo especial em comum, quando o segurado já saiu da atividade nociva e trabalha em atividade comum.

E isso suscita uma indagação de fundo: a proteção da saúde do trabalhador se esgota no afastamento físico do agente nocivo, ou comporta também uma dimensão de continuidade de reconhecimento previdenciário do tempo sujeito à nocividade exercido no passado? Se a resposta tender ao segundo termo, a vitória terá sido mais simbólica do que substancial.

O relógio que voltou a girar no sentido correto, mas com ponteiros mais lentos. Em outras palavras, não podendo mais haver a conversão do tempo especial em comum, não ocorre a aceleração do relógio previdenciário para os segurados que combinem tempo especial com tempo comum.

Seria desonesto silenciar o peso das posições derrotadas, até porque o placar não foi trivial e o relator originário, ministro Luís Roberto Barroso, que sustentava a constitucionalidade integral dos três dispositivos, saiu derrotado, embora não esteja mais na Corte Suprema.

As escolhas da reforma constituem opção legítima do constituinte derivado em favor do equilíbrio do sistema, sem ofensa a cláusulas pétreas nem a supressão da proteção ao trabalhador.

Há nela uma virtude de contenção que não se deve menosprezar.

No extremo oposto, os ministros Edson Fachin e Rosa Weber iriam além da maioria, fulminando os três dispositivos por entenderem que todos eles: idade, vedação à conversão e redução do valor atingiriam o núcleo essencial do direito

fundamental à previdência social. Para essa corrente, a dimensão econômica que a maioria preservou também integra o conteúdo intangível da proteção. Mas essa tese não foi aceita na integralidade. A maioria, por conseguinte, construiu uma posição intermediária, e é justamente essa moderação que torna o julgado analiticamente mais rico do que seria uma vitória total de qualquer dos polos.

O verdadeiro legado da ADI 6309, parece-me, não está no enunciado de que “o Supremo protegeu o trabalhador. Está na demarcação de uma fronteira dogmática: a de que o equilíbrio atuarial não deve comprimir um direito social, mas não pode desfigurá-lo a ponto de inverter a sua finalidade constitucional. A idade mínima caiu porque transformava o remédio em algo bastante amargo e de difícil equacionamento.

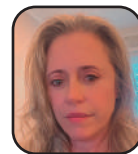
Resta saber se essa fronteira se mostrará estável ou se será apenas uma estação provisória num percurso ainda inacabado. A dimensão econômica do benefício, preservada pela maioria, defendida pela minoria, permanece como ponto de tensão latente, a desafiar futuras controvérsias. E talvez seja prudente reconhecer que as boas respostas jurídicas raramente são as mais simples: proteger o trabalhador contra o agente nocivo e proteger o sistema contra o desequilíbrio não são, ao que tudo indica, finalidades inconciliáveis.

REFERÊNCIAS

HALMAI, Gábor. *Judicial Review of Constitutional Amendments and New Constitutions in Comparative Perspective*. **Wake Forest Law Review**, v. 20, pp. 101-135, 2016.

ROZNAI, Yaniv. **Unconstitutional constitutional amendments. The limits of amendment powers**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

Dano Moral Previdenciário: O Que É, Quando Ocorre e Por Que o Servidor Público Deve Conhecer Esse Instituto



Maria Raquel Duarte

Em mais de vinte anos de atuação na área previdenciária, uma das perguntas que mais ouço de clientes, estudantes e até de colegas de profissão é: “É possível processar o INSS por dano moral?” A resposta é sim. E mais do que possível, é cada vez mais necessário compreender esse instituto — não apenas para quem busca a reparação de um direito violado, mas também para quem opera o sistema por dentro.

Explico o porquê.

O que é dano moral previdenciário?

Antes de chegar ao conceito específico, vale distinguir o dano moral do dano material. O dano material é aquele que afeta o patrimônio de uma pessoa e pode ser quantificado com relativa objetividade — o valor do bem destruído, o lucro que deixou de ser obtido. O dano moral, por sua vez, não atinge o bolso diretamente. Ele atinge algo mais sensível: a dignidade, a honra, o equilíbrio emocional e psicológico do indivíduo.

O dano moral pode se manifestar de duas formas. Na sua dimensão subjetiva, ele afeta a visão que o próprio indivíduo tem de si mesmo — o sentimento de humilhação, de desamparo, de invisibilidade. Na sua dimensão objetiva, ele afeta a imagem que

os outros constroem sobre aquela pessoa. Em muitos casos, ambas as dimensões coexistem.

O dano moral previdenciário, portanto, é aquele prejuízo imaterial que ocorre nas relações entre o cidadão e os órgãos da Previdência Social, especialmente o INSS. Quando o segurado — que contribuiu anos a fio para o sistema, muitas vezes ao longo de toda uma vida de trabalho — é submetido a situações de negligência, arbitrariedade ou descaso, e isso lhe provoca sofrimento psicológico real, estamos diante de um dano moral passível de reparação judicial.

Quando ele ocorre?

A jurisprudência brasileira já consolidou um conjunto de situações que tipicamente ensejam o reconhecimento do dano moral previdenciário. As mais comuns são a demora injustificada na concessão de benefícios, o erro em perícia médica, a cessação indevida de benefício em curso, o extravio de documentos e a conduta irregular de servidor no atendimento ao segurado.

É importante fazer uma ressalva que os tribunais têm reiteradamente destacado: nem toda adversidade vivida no trato com a Previdência gera automaticamente o direito à indenização. O mero aborrecimento, os peque-

nos contratempos do cotidiano burocrático, não configuram dano moral indenizável. O que os tribunais reconhecem é o dano real — aquele que provoca abalo psicológico concreto, que compromete a dignidade do segurado e que extrapola o limite do razoável.

Há, no entanto, situações em que o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de prova pelo segurado. O STJ já reconheceu essa presunção, por exemplo, nos casos de cessação indevida do auxílio-doença por erro na identificação de óbito de homônimo do beneficiário, bem como nos casos de empréstimo consignado fraudulento que reduz indevidamente o valor do benefício. Vejamos algumas decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – 9ª TURMA (SC) APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001585-94.2022.4.04.7206/SC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BPC. DANO MORAL. REQUISITOS. HIPÓTESE DE PRESUNÇÃO DE ABALO DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA FAMÍLIA ASSISTIDA. 1. É devida a indenização por dano moral causado pela cessação in-

devida de benefício assistencial pelo INSS, deixando de observar os dados objetivos que ensejam a manutenção da prestação. 2. Há situações em que o procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal praticado pela Administração, aliado à condição de fragilidade do segurado, independente de outras provas, aperfeiçoam o abalo moral. Na hipótese, a família comprovadamente em situação de vulnerabilidade, com o cancelamento arbitrário da prestação assistencial (BPC), ficou sem meios de subsistência por mais de seis meses. 3. Mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante fixado na sentença a título de dano moral, porquanto em consonância com o valor de caráter alimentar privado da demandante e na linha da jurisprudência.

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. [...]. No caso em apreço houve demora excessiva, falta de adequada orientação e, mais do que isso, repasse de informações que condicionaram o agir da segurada, à qual, contraditoriamente, em momento posterior, se negou o direito postulado nos termos das informações que lhe foram dadas. Caracterizadas, assim, por parte de agentes públicos, que atuam em nome da administração, condutas que causaram inegável abalo moral, atingindo a esfera subjetiva da demandante, a lhe ocasionar ansiedade, angústia, tensão e incerteza, mesmo porque a situação, gerada pela própria administração, só foi resolvida mediante intervenção judicial.- Procedência

da pretensão. (TRF4, AC 5053366-56.2020.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/07/2024).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - APELAÇÃO - NEGATIVA INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ERRO DO INSS - INDEFERIMENTO INJUSTIFICÁVEL DE BENEFÍCIO - DANO MORAL CONFIGURADO. - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. - O C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, como regra geral, no sentido que o dano moral deve ser demonstrado, ressalvadas determinadas hipóteses em que a presunção é admitida em regime de exceção (a exemplo da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes) - O dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o “mero dissabor”, de forma que não se afiguram dano moral o desconforto, o aborrecimento, o contratempo e a mágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte - Pretende a apelada a condenação do INSS a indenizar-lhe por suposto dano moral, em virtude do indeferimento do benefício de pensão por morte - O caso dos autos atrai a aplicação da regra geral de que o dano moral deve ser comprovado - Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e consequentemente abalo moral em virtude de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração - Não se trata de mero exercício regular do direito e da atividade do INSS no sentido

de analisar o pedido de benefício previdenciário e, com base nos documentos apresentados e fatos narrados, indeferir o requerimento - A negativa da concessão decorreu de erro injustificável da autarquia, pois mesmo ciente do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, indeferiu-o administrativamente e manteve a mesma postura incorreta na ação judicial que, inclusive, culminou em sua condenação por litigância de má-fé. Não há qualquer indício de que a autora tenha concorrido com o erro perpetrado pela autarquia - Benefício de caráter alimentar. A família, àquela época, apresentava condição econômica comprometida, como demonstrado na última remuneração do falecido. Assim evidente o prejuízo sofrido pela demandante, que à época do falecimento de seu pai, contava com apenas um ano de idade, necessitando de constantes cuidados e gerando, incontestavelmente, significativa despesa econômica, como qualquer bebê - Comprovada a negligência ou imperícia por parte do INSS ao negar benefício previdenciário, quando lhe era claramente devido, permite concluir pela existência do dano moral indenizável - Sucumbência recursal. Aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1% - Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - ApCiv: 00131361320164036102, Relator.: Gab. 19 - DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 11/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 16/02/2022)

Quanto aos valores praticados pelos tribunais, a jurisprudência

apresenta parâmetros que variam conforme a gravidade da situação. Casos de salário-maternidade negado indevidamente chegaram a R\$ 10.000,00. Demoras na realização de perícias médicas resultaram em indenizações da mesma ordem. Situações mais graves, como o falecimento de segurado portador de doença grave após negativa de auxílio-doença, resultaram em condenações da ordem de trezentos salários mínimos em favor dos dependentes.

O critério orientador, em todos esses casos, é o da razoabilidade: o valor deve ser suficiente para reparar o dano sofrido e desestimular a repetição da conduta, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa ou comprometer a capacidade operacional do sistema previdenciário.

O PAPEL DO SERVIDOR PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO

Toda essa discussão sobre dano moral previdenciário não pode ser lida apenas pelo ângulo do cidadão que sofre. Ela precisa ser lida, com igual atenção, pelo ângulo de quem está do outro lado do balcão.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios não são decoração constitucional. Eles são a bússola que deve orientar cada ato administrativo, cada decisão, cada exigência formulada ao cidadão.

O princípio da legalidade determina que o servidor só pode

agir quando e como a lei o autoriza. Exigências que não encontram amparo normativo são, por definição, ilegais — e exigências ilegais que causam dano ao segurado geram responsabilidade civil do Estado, nos termos do parágrafo 6º do mesmo artigo 37. O princípio da eficiência exige que o serviço seja prestado com qualidade, rapidez e resultado útil ao cidadão. O princípio da moralidade vai além da legalidade estrita: exige que o servidor aja de forma ética, proporcional e razoável, respeitando a situação concreta de cada pessoa que chega ao balcão em busca do benefício que a lei lhe assegura.

Quando esses princípios são desrespeitados — seja por negligência, por excesso burocrático ou por conduta irregular — o ônus recai sobre o Estado. E o Estado, aqui, somos todos nós: o dinheiro público gasto com indenizações por dano moral previdenciário é dinheiro que poderia estar financiando outros benefícios, outros serviços, outras políticas de proteção social.

Daí a dimensão pedagógica que este tema carrega. Conhecer o instituto do dano moral previdenciário é fundamental tanto para o segurado que precisa defender seus direitos, quanto para o servidor que precisa compreender que sua atuação tem consequências jurídicas e financeiras reais. Um atendimento inadequado, uma exigência sem base legal, uma negativa arbitrária não são apenas erros administrativos. Podem ser a origem de uma ação judicial, de uma condenação e de um custo que o erário público

não precisaria suportar, caso os princípios constitucionais fossem observados desde o início.

A educação previdenciária como instrumento de prevenção

A melhor forma de evitar o dano moral previdenciário não é no Judiciário — é antes dele. É na capacitação dos servidores para que compreendam os limites legais de sua atuação e o impacto humano de cada decisão que tomam. É na informação ao segurado para que ele saiba reconhecer quando seus direitos estão sendo desrespeitados e procure orientação especializada antes que a situação se agrave.

A Previdência Social existe para amparar o trabalhador nos momentos de maior vulnerabilidade: a doença, a invalidez, a velhice, a morte do provedor da família. Tratar esse sistema com desatenção ou com burocracia desproporcional é ferir, na prática, aquilo que a Constituição de 1988 quis proteger. E quando o Estado falha nisso, o Judiciário tem — e deve ter — o papel de corrigir a rota, responsabilizar e reparar.

A educação previdenciária é, portanto, um ato de respeito à cidadania. Ao segurado, para que ele não se renda ao silêncio quando seus direitos são violados. Ao servidor, para que ele compreenda que sua função não é criar obstáculos, mas garantir direitos. E ao Estado, para que ele perceba que o caminho mais eficiente e mais barato é, sempre, o da legalidade.

Maria Raquel Duarte é advogada previdenciária com mais de 20 anos de atuação e professora na Faculdade Anaspas.

Ensaio sobre trabalho e Previdência



Alessandro Roosevelt
Silva Ribeiro

RESUMO: O ensaio aborda as relações trabalhistas e a previdência pública no Brasil, enfatizando o modelo de repartição simples estabelecido pela Constituição de 1988. Analisa a evolução das contribuições previdenciárias, a inclusão de trabalhadores informais e a necessidade de uma base de contribuição ampliada para garantir a sustentabilidade do sistema. Propõe a obrigatoriedade de retenções para profissionais liberais e cooperados, visando a justiça social e a ampliação dos benefícios previdenciários. A proposta para ampliar a cobertura previdenciária para profissionais liberais e cooperados inclui equipará-los aos empregados, garantindo que suas contribuições sejam descontadas junto ao Imposto de Renda, com um mínimo de 20% do salário-mínimo. Além disso, sugere a retenção de 20% das anuidades junto aos conselhos de classe e 11% dos honorários advocatícios para financiar a Previdência Social. A ideia é fomentar cooperativas e regulamentar profissões sem conselho, aumentando a inclusão previdenciária e a renda dos trabalhadores.

Palavras-chave: previdência social, autônomos, cobertura

previdenciária, informalidade, cooperativas

INTRODUÇÃO

Antes de definirmos sobre as contribuições para a previdência, é necessário fazer um estudo sobre as relações trabalhistas.

A teoria de Daron Acemoglu e James A. Robinson, (RAWLS, 2003) (BRASIL, 1923) apresentada no livro “Por Que as Nações Fracassam”, oferece uma perspectiva interessante sobre os modelos de previdência pública por repartição simples como o atual brasileiro, assim como a perspectiva de Mercado.

Previdência Pública por Repartição Simples, modelo atualmente utilizado no Brasil conforme Constituição Federal de 1988, prescinde de trabalhadores ativos financiarem as aposentadorias dos inativos, com vistas a inclusão, distribuição de renda e, se for bem administrado, acessível a toda a população, características descritas na teoria de Acemoglu e Robinson.

Sistemas que aumentam a desigualdade, mantendo os ricos mais ricos e os pobres mais pobres como visto em regimes previdenciários sem repartição, podem levar a instabilidade econômica e social, características de instituições extrativistas que

os autores citados argumentam serem prejudiciais ao desenvolvimento de uma nação.

No começo do século XX, vivíamos intensas relações históricas e trabalhistas, no mundo com reflexo no Brasil, a revolução comunista, a primeira e a segunda guerra mundial, a revolução socialista, dentre outros.

O trabalhador brasileiro na época, em grande maioria servil rural, estava no processo de migração para a indústria, comércio e serviços dos grandes centros, mas, as relações trabalhistas urbanas, eram quase sua totalidade, sem alguma proteção, focado no extremo lucro (baixos custos/altos rendimentos), independente da condição de saúde e treinamento do trabalhador, em modelo fabril primitivo, com média de 11 horas de serviços contínuos, sem definição de horários de descanso ou remunerações adequadas ou demais benefícios para qualidade de vida do trabalhador.

A qualidade de vida no trabalho mínima para manter o trabalhador em atividade, veio principalmente após as Greves Gerais de 1906 e 1917, provocando a iniciativa legislativa de Eloy Chaves, resultando o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (BRASIL, 1923), conhecido como

Lei Eloy Chaves, marco temporal da Previdência Social brasileira.

A economia brasileira, no começo do século XX, estava estruturada em Rural (principal e maioria da população) e Urbana

(menor e sem regulação), onde a área urbana era predominantemente dividida em 3 pilares principais: industrial, comercial e de serviços.

Com o advindo dos primeiros

fundos de pensão (ou caixas de aposentadoria como eram chamados), que começaram após a definição da Lei Eloy Chaves, demonstra claramente essa separação do trabalho urbano:

Tipo	Linha	Lei	CAP
Urbano	Industrial	Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923	Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias
Urbano	Industrial	Lei nº 367 de 31/12/1936	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
Urbano	Comércio	Decreto nº 24.272, de 21 de maio de 1934	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes
Urbano	Comércio	Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
Urbano	Serviço	Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
Urbano	Serviço	Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado
Urbano	Serviço	Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas
Urbano	Serviço	Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores
Urbano	Serviço	Decreto nº 7.526, de 7 de maio de 1945	Instituto de Serviços Sociais do Brasil

O mercado de trabalho regulamentado descrito anteriormente, culminou no desenho da Lei nº 3.807 de 26 de Agosto de 1960 (BRASIL, 1960), que definiu a chamada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Através do Decreto-Lei nº 72 de 21 de novembro de 1966 (BRASIL, 1966), criou-se no Brasil o INPS, transformado na década de 1990 em INSS, através da fusão dos CAPS.

Na definição da LOPS, dentro do padrão já definido desde a Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937), as contribuições previdenciárias eram partilhadas entre o empregado-empresa-União, definida na LOPS:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.

b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador avulso - o que presta serviços a diversas empresas agrupado, ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados;

d) trabalhador autônomo - o que exerce, habitualmente e por conta própria,

atividade profissional remunerada.

Esta estrutura empregado/trabalhador avulso/trabalhador autônomo é utilizada até hoje para fins da definição da alíquota de contribuição, assim como das obrigações de cada um dos tipos de trabalhador assim definido.

No olhar da década de 1970, o trabalhador formal urbano eram aqueles que precisavam de proteção (veja o advindo das greves gerais do começo do século), gerando a obrigatoriedade de sua contribuição, mas os autônomos, considerados empresários, profissionais liberais de profissões regulamentadas (engenheiro, médico, advogados e afins), mesmo sendo enquadrados de contribuição obrigatória, a responsabilidade e o limite de contribuição deste não são responsabilizados pela falta de contribuição, muito menos pelo financiamento do sistema previdenciário.

Na evolução previdenciária desde a década de 1970, verifica-se que legalmente apenas a cobertura dos beneficiários rurais foi amplamente discutida, sendo que por várias vezes colocada como “vilã” do déficit previdenciário, onde este modelo até hoje se mantém.

Atividades regulamentadas, novas profissões autônomas sem regulamentação e outras formas de “geração de renda” se desenvolveram em virtude da abertura de novos mercados econômicos, não vislumbrado em décadas anteriores, o que ocasiona a necessidade de mu-

dança de entendimento sobre de onde sairá as contribuições previdenciárias que sustentem nosso modelo de repartição simples, que possa garantir a vida e sua estrutura.

A criação do MEI, com alíquotas menores de contribuição previdenciária, foi uma forma de incluir pessoas que não possuíam uma profissão regulamentada e pudessem ser incluídas no sistema previdenciário.

Se por um lado, a proposta era ampliar a cobertura previdenciária, por outro em virtude da baixa alíquota de contribuição existe a tendência de ampliação do déficit previdenciário.

Em paralelo, o sistema assistencial foi ampliado após os anos 1990 com a definição da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993), criando os benefícios ao idoso, o qual concede 1 salário-mínimo a todo idoso com mais de 65 anos que não tenha meios para sua sobrevivência.

O professor de Economia da London School of Economics and Political Science, Nicholas Barr (BARR, 2020), em seus estudos, enfatiza a importância do equilíbrio financeiro, de forma que pode ser extrapolado para a necessidade de equilíbrio financeiro dos sistemas de repartição simples, com o intuito da sustentabilidade dos sistemas previdenciários e, por conseguinte, do mercado econômico.

A necessidade de sustentabilidade, causa a necessidade de revisão dos cálculos de benefícios previdenciários e taxas

de retorno, como indicado nos relatórios e estudos compilados (FERNANDES, MENEZES-FILHO, et al., 2019). A busca pelo equilíbrio financeiro muitas vezes envolve ajustes nas regras de aposentadoria e benefícios, considerando fatores demográficos, expectativa de vida e outros elementos econômicos.

Em outra vertente, a visão de justiça social de John Rawls (RAWLS, 2003) destaca a importância de proteger os menos privilegiados na sociedade, princípio da distribuição de renda advinda do sistema repartição simples equilibrado. Em um contexto em que a renda é baixa, o índice de perda de qualidade de vida é ruim e as diferenças de classes sociais são acentuadas, qualquer medida que reduza os ganhos previdenciários pode ser vista como contrária a esse modelo de justiça social. Rawls defende a ideia de que as instituições sociais devem ser organizadas de maneira a beneficiar principalmente os menos favorecidos.

A aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (BRASIL, 2019), conhecida como Reforma da Previdência de 2019, demonstrou a dicotomia entre a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e a preocupação com a justiça social, como podemos referenciar os estudos de Barr especialmente em um contexto de desigualdades acentuadas.

Esta dicotomia entre o equilíbrio da arrecadação previdenciária e justiça social, acaba tendo mais uma variável com a am-

pliação da Assistência Social, tornando-se uma tricotomia social, principalmente quando relacionamos os benefícios ao idoso.

Com a assistência ao idoso concorrencial ao benefício previdenciário, todo trabalhador informal que não possui comprovação de renda, poderá requerer o benefício que concorre diretamente com mais de 60% da folha de pagamento de benefícios da previdência (benefícios contributivos, com o valor de 1 salário-mínimo)

PROPOSTA

Destarte, não é possível pensar inserção de novos beneficiários chamados de informais, sem levar em consideração o benefício assistencial ao idoso e a necessidade de equilíbrio previdenciário. Conforme da PNAD-Contínua de 2023 (IBGE, 2023), em 2022 totalizavam 38,2 milhões de pessoas, subindo para 39,4 milhões de pessoas em 2023.

Nos termos da PNAD, o agrupamento de trabalhadores do ramo industrial, em 2023, contava com 12,9 milhões, mas considerando os dados entre 2014 e 2023, a indústria geral teve perda de 576 mil trabalhadores, demonstrando a mudança do modelo de mercado brasileiro.

O reforço no modelo de inclusão previdenciária no Brasil está fundamentado na Constituição Federal de 1988- CF/1988 (BRASIL, 1988), especificamente no artigo 201, §12, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (BRASIL, 2003) e ampliado pela Emenda Constitucio-

nal nº 103/2019, assim descrito:

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Considerando o modelo de mercado brasileiro, onde a ordem social brasileira tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 CF/1988), pode-se inferir existe a necessidade de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios da seguridade social conforme o artigo 195, § 5º:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Desta forma, propõe-se a ampliação da base de contribuição para fins de ampliação do sistema de beneficiários/benefícios, garantindo a ressonância entre o artigo 195, § 5º com o artigo 201, §12, na qual as contribuições previdenciárias dos profissionais liberais regulamentados devem ser obrigatoriamente descontadas, assim como a criação da contribuição dos cooperados, através das seguintes opções:

Alíquota/Desconto	Melhoria
Ampliação da alíquota em 11% para os profissionais liberais	Redução do acréscimo da alíquota em até 50% se houver contribuição para previdência complementar
Obrigatoriedade de retenção junto com os conselhos de classe de 20% das anualidades para financiamento da Previdência Social	Valor retido poderá ser descontado do valor previdenciário devido pelo profissional liberal de profissões regulamentadas
Retenção de 20% dos honorários advocatícios para fins de financiamento da previdência social	Valor retido poderá ser descontado do valor previdenciário devido pelo profissional liberal de profissões regulamentadas
Retenção de 11% do recebimento das Cooperativas sociais e de crédito para financiamento das cooperadas	Valor retido poderá ser descontado do valor previdenciário devido pelo cooperado

No pilar da previdência relacionado a inclusão, analisando os dados da PNAD-Contínua, verifica-se que entre 2022 e 2023 (IBGE, 2023), houve um acréscimo de mais de 1,1 milhão de profissionais nos agrupamentos de atividades de Informação, comunicação, financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas.

Segundo dados do IBGE, o trabalhador autônomo em 2012, representava 20,1 milhões de tra-

balhadores, passando para 25,6 milhões em 2023, acréscimo de 5,4 milhões de pessoas no período, saliente-se que este aumento de trabalhadores autônomos advém também da criação de novos mercados econômicos, principalmente a ampliação do mercado de entretenimento, redes sociais (influencers, coaches etc.), o mercado de jogos, uberização, cooperativas e mercados relacionados a área de tecnologia da informação. Dentre estes

os trabalhadores autodeclarados autônomos, aproximadamente de 75,1% não tinham registro no CNPJ em 2023.

Reforça-se a confirmação destes novos mercados econômicos de trabalho informal, os trabalhadores não possuem a formação de nível superior, conforme podemos verificar que, em 2022, o Brasil possuía uma massa de trabalhadores com a necessidade de ampliação do grau de instrução:

Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência e distribuição percentual em trabalhos formais e informais, Nível de Instrução Brasil - 2022			
Grupo de atividade econômica e nível de instrução	Total (1 000 pessoas)	Formais	Informais
Total	96 982	59,1	40,9

Grupo de atividade econômica (3)			
Agropecuária	8 507	32,5	67,5
Indústria	12 327	74,6	25,4
Construção	253 7	37,3	62,7
Comércio e reparação	18 661	63,3	36,7
Adm. pública, educação, saúde e serv. sociais	163 17	76,2	23,8
Transporte, armazenagem e correio	227 5	57,4	42,6
Alojamento e alimentação	287 5	46,0	54,0
Informação, financeira e outras ativ. profissionais	489 11	75,7	24,3
Serviços domésticos	751 5	25,4	74,6
Outros serviços	284 5	40,7	59,3
Nível de instrução			
Sem instrução ou fundamental incompleto	950 19	37,2	62,8
Ensino fundamental completo ou médio incompleto	003 14	47,6	52,4
Ensino médio completo ou superior incompleto	111 41	64,0	36,0
Ensino superior completo	919 21	77,2	22,8
(*) Não são apresentados resultados para atividades mal definidas.			

Por outro lado, conforme relatório da OCDE de 2024 (OCDE, 2024), a taxa de NEET brasileira (nem em emprego, nem em educação ou treinamento), os chamados “nem-nem”, entre 2016 e 2023 melhorou, visto que a participação de jovens de 18 a 24 anos que estão nesta categoria diminuiu, passando de 29,4% para 24,0%. Esta indicação de melhoria, pode ser indicativo do fortalecimento de mercados de trabalho formais, embora esta taxa ainda seja significativamente mais alta do que a média dos países vinculados a OCDE que, em 2023, era de 13,8%.

No relatório da OCDE de 2024, demonstra, também, que o Brasil tem uma participação na educação e formação de adultos comparável a países como México e Argentina, mas inferior a países partícipes da OCDE, como Chile e Uruguai na América Latina.

Dados do IBGE (IBGE, 2023), demonstra o baixo rendimento de trabalhos das áreas de apoio administrativo, áreas técnicas de nível médio e demais. O trabalha-

dor informal, em sua maioria, não possui nível superior completo, o que pode ser indicativo de possível atuação das cooperativas, com facilitação e incentivo da educação formal de nível superior e técnico aos cooperados de forma gratuita, com a ampliação da porcentagem (%) de desconto para o sistema S (SESCOOP).

O SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) é uma entidade do Sistema “S” voltada para o cooperativismo no Brasil, criado em 1998 pela Medida Provisória nº 1.715 (BRASIL, 1998) e regulamentado pelo Decreto nº 3.017 de 1999 (BRASIL, 1999). Seu objetivo principal está em promover a formação profissional e promoção social dos trabalhadores e associados das cooperativas, além de monitorar, supervisionar e auditar essas entidades.

Para autônomos, não regulamentados, o SESCOOP pode oferecer capacitação e suporte técnico para a criação e gestão de cooperativas específicas de cada profissão/atividade, garantindo a sustentabi-

lidade de longo prazo, eficiência e rentabilização, de forma também a obter benefícios previdenciários através da cooperativa.

O artigo 174, §2º da Constituição Federal prevê que o Estado incentivará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Além disso, a Lei nº 9.867 de 10 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999), define as Cooperativas Sociais constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos.

Atualmente a porcentagem de arrecadação das entidades para estatais do sistema S é diferente, dependendo da linha de atuação, as alíquotas das contribuições variam em função do tipo do contribuinte. A contribuição é recolhida pela Receita Federal sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas. Os percentuais variam de 0,2% a 2,5%.

<i>Entidade</i>	<i>Percentual de Arrecadação</i>
SESI	1,5%
SENAI	1,0%
SESC	1,5%
SENAC	1,0%
SEST	1,0%
SENAT	1,0%
SENAR	0,2%
SEBRAE	0,3%
SESCOOP	2,5%

Rendimento habitual de todos os trabalhos e razão de rendimentos das pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade, por sexo, com indicação do coeficiente de variação, segundo Grupos de Idade e Grandes Grupos Ocupacionais - 2022

Grupos de Idade e Grandes Grupos Ocupacionais	Rendimento habitual de todos os trabalhos (R\$)			Razão (%)
	Total	Homens	Mulheres	
Brasil	2 659	2 920	2 303	78,9
Grupos Ocupacionais no Trabalho Principal (1)				
Diretores e gerentes	7 108	7 948	5 870	73,9
Profissionais das ciências e intelectuais	5 708	7 268	4 600	63,3
Técnicos e profissionais de nível médio	3 401	3 837	2 852	74,3
Trabalhadores de apoio administrativo	2 115	2 364	1 956	82,7
Trabalhadores dos serviços, vendedores dos comércios e mercados	1 908	2 374	1 552	65,4
Trabalhadores qualificados da agropecuária, florestais, da caça e da pesca	1 918	2 008	1 417	70,6
Trabalhadores qualificados, operários e artesões da construção, das artes mecânicas e outros ofícios	1 999	2 120	1 371	64,7
Operadores de instalações e máquinas e montadores	2 159	2 238	1 636	73,1
Ocupações elementares	1 237	1 313	1 156	88,1
Membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares	6 030	5 976	6 516	109,0
Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2022 (acumulado de primeiras visitas).				
Nota: Valores deflacionados para reais médios de 2022				
(1) Exceto ocupações mal definidas				

Esta proposta equipara os profissionais liberais e cooperados aos empregados, ampliando a cobertura previdenciária. As contribuições dos profissionais liberais descontadas/devidas junto ao Imposto de Renda, garantirão o benefício junto ao INSS do contribuinte, sendo desmembrada por competência/ano, não podendo a contribuição ser inferior a 20% do salário-mínimo.

Neste ensaio, propõem-se que fomentem as cooperativas, dentre as profissões que não possuem regulamentação ou Conselhos de Classe, de forma a ampliar a cobertura previdenciária e fomentar a renda entre os

trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensaio destaca a necessidade urgente de reformular o sistema previdenciário brasileiro para garantir sua sustentabilidade e justiça social. A inclusão de trabalhadores informais e a ampliação da cobertura previdenciária para profissionais liberais e cooperados são essenciais para enfrentar as desigualdades sociais. A proposta de equiparar esses profissionais aos empregados, com contribuições adequadas, pode fortalecer a base de arrecadação e assegurar benefícios justos. Além disso, a

promoção de cooperativas e a regulamentação de profissões sem conselho são caminhos viáveis para fomentar a renda e a proteção social.

A tricotomia entre sustentabilidade financeira, justiça social (concorrencial entre previdência social e assistência social) deve ser abordada com seriedade, considerando as necessidades dos menos favorecidos. Assim, um sistema previdenciário mais inclusivo e equitativo pode contribuir para o bem-estar da população e o desenvolvimento do país. A implementação de propostas para inclusão social é fundamental para um futuro mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity, and Poverty* (Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza). BARR, Nicholas. *The Economics of the Welfare State*. 1. ed.

BRASIL. Decreto n° 4.682. Planalto, 1923. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1937. Planalto, 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Lei n° 3.807. Planalto, 1960. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n° 72. Planalto, 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0072.htm>. Acesso

em: 2 set. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Planalto, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei n° 8.742. Planalto, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Medida Provisória n° 1.715. Planalto, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1715-3.htm>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei n° 9.867. Planalto, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Planalto. Decreto n° 3.017, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3017.htm>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Emenda constitucional n° 41. Planalto, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n° 103. Planalto, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em: 02 set. 2024.

FERNANDES, Reynaldo et al. *Reforma da Previdência: sustentabilidade e justiça atuarial*. Estudo Economia, São Paulo, 2019. 423-463.

IBGE. Anuário Estatístico do Brasil. IBGE, 2023. Disponível em: <<https://anuario.ibge.gov.br/2023/caracteristicas-da-populacao/trabalho-e-rendimento.html>>. Acesso em: 2 set. 2024.

IBGE. PNAD-Contínua. IBGE, 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?edicao=39017>>. Acesso em: 2 set. 2024.

OCDE. *Education at a Glance* 2024.

OCDE, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/c00cad36-en>>. Acesso em: 2 set. 2024.

RAWLS, Martins F. A. J. *Uma teoria de Justiça*. 1. ed.

Desafios e oportunidades na inclusão previdenciária de motoristas e entregadores via aplicativo: Lições do Brasil e da América Latina

5º
LUGAR



Delivan Santos de Almeida

RESUMO: Este artigo aborda os desafios da inclusão previdenciária dos trabalhadores informais no Brasil, que representam cerca de 40% da força de trabalho. Analisam-se obstáculos como a baixa renda, a falta de educação previdenciária e a burocracia, que dificultam a formalização. Também são exploradas soluções adotadas em outros países da América Latina, como Uruguai, México e Chile, que oferecem contribuições previdenciárias flexíveis para trabalhadores autônomos. A pesquisa sugere adaptações no sistema brasileiro, como contribuições proporcionais à renda e o uso de plataformas digitais para facilitar o registro e a formalização. Conclui-se que a inclusão previdenciária é essencial para reduzir a vulnerabilidade social e garantir proteção a longo prazo.

Palavras-chave: Informalidade; Previdência Social; Trabalhadores Autônomos; Inclusão Previdenciária; Motoristas e entregadores via aplicativo.

INTRODUÇÃO

A informalidade é um dos maiores desafios enfrentados pelo mercado de trabalho e pelo sistema de seguridade social no Brasil. De acordo com o Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), cerca de 40% da força de trabalho do país atua na informalidade, representando mais de 38 milhões de trabalhadores sem acesso a direitos básicos, como aposentadoria, seguro-desemprego e licença-maternidade. Para muitos, a exclusão previdenciária deixa uma lacuna significativa na proteção social, ampliando a vulnerabilidade em situações de acidentes, doenças e na velhice. A previdência social, além de garantir a aposentadoria, oferece uma série de benefícios essenciais que não estão disponíveis para aqueles que operam na informalidade.

Esse problema se agrava com o rápido crescimento do trabalho mediado por plataformas digitais, especialmente entre motoristas de aplicativos e entregadores, que se tornaram uma categoria cada vez mais visível no cenário laboral brasileiro. No entanto, esses trabalhadores geralmente não são contemplados pelas normas tradicionais de proteção social, o que compromete sua segurança financeira e os deixa desprotegidos em situações de risco. Apesar de sua importância para a economia digital, muitos desses profissionais operam sem

acesso a direitos previdenciários, perpetuando a desigualdade social.

A questão da informalidade não é exclusiva do Brasil. Em toda a América Latina, aproximadamente 50% dos trabalhadores estão na informalidade, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021). Este fenômeno é particularmente comum em economias com altos índices de desigualdade e empregos formais escassos. O setor de serviços, como o de transporte e entrega por aplicativos, é uma das áreas mais afetadas. No entanto, países como Uruguai, México e Chile têm adotado estratégias inovadoras para integrar esses trabalhadores ao sistema previdenciário, fornecendo importantes lições que podem ser aplicadas no Brasil.

A exclusão previdenciária dos trabalhadores informais brasileiros, como motoristas de aplicativos e entregadores, reforça desigualdades, especialmente entre os mais vulneráveis. Sem acesso à previdência, esses trabalhadores enfrentam grandes riscos ao longo de suas vidas, como a incapacidade de gerar renda em caso de acidentes ou doenças, além da ausência de uma aposentadoria

que garanta segurança na velhice. Conforme apontado por Rocha (2021), “o sistema previdenciário brasileiro deve se adaptar às novas realidades do trabalho informal, garantindo que todos os trabalhadores, independentemente de sua condição, tenham acesso a uma rede de proteção social.”

Neste contexto, este artigo explora as principais questões e desafios enfrentados pelos motoristas e entregadores de aplicativos em relação à inclusão previdenciária. Além de fornecer um diagnóstico detalhado da atual situação desses trabalhadores no Brasil, apresentaremos exemplos de políticas inovadoras aplicadas em outros países da América Latina e discutiremos medidas que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro. A análise será organizada em cinco eixos principais: (1) diagnóstico da situação previdenciária no Brasil, (2) desafios da inclusão previdenciária, (3) propostas para integrar estes trabalhadores informais ao sistema, (4) exemplos internacionais de sucesso.

A partir dessa análise, espera-se oferecer um panorama claro e soluções viáveis para enfrentar a exclusão previdenciária de motoristas e entregadores via aplicativo, sugerindo caminhos para a criação de políticas flexíveis que possam garantir uma proteção social mais inclusiva e eficaz para essa parcela crescente da força de trabalho brasileira.

1. DIAGNÓSTICO DA ATUAL SITUAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil enfrenta uma realidade complexa no que diz respeito ao trabalho informal e à inclusão previdenciária. Atualmente, a

informalidade atinge diversos setores da economia, como comércio, serviços e construção civil, apresentando desafios significativos para a política de seguridade social do país.

1.1. Extensão da Informalidade

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), cerca de 40% da força de trabalho brasileira é composta por trabalhadores informais. Essa estatística representa um dos maiores desafios para a política de seguridade social no país. A informalidade é particularmente prevalente em áreas urbanas, onde os trabalhadores atuam como vendedores ambulantes, prestadores de serviços, motoristas de aplicativos, entre outros.

Além disso, o fenômeno da informalidade também se reflete em setores rurais, onde trabalhadores agrícolas e pequenos produtores frequentemente operam sem registro formal. A concentração de informalidade em centros urbanos destaca a falta de oportunidades de trabalho formal, a escassez de políticas públicas eficazes e a necessidade premente de muitos indivíduos de buscar alternativas para garantir sua sobrevivência. O trabalho informal, por sua natureza, é geralmente caracterizado por baixos salários, longas jornadas e a ausência de direitos trabalhistas e previdenciários.

1.2. Impacto da Pandemia

A pandemia de COVID-19 intensificou a situação de precariedade dos trabalhadores informais no Brasil, especialmente entre motoristas e entregadores de aplicativos. Com as restrições econômicas e a paralisação de

diversos setores, muitos desses profissionais se viram sem alternativas para garantir sua renda. Segundo um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), cerca de 25% dos trabalhadores informais, incluindo motoristas e entregadores, enfrentaram dificuldades severas para suprir suas necessidades básicas, como alimentação e moradia.

Durante o período mais crítico da pandemia, a demanda por transporte via aplicativo caiu drasticamente, reduzindo a renda dos motoristas. Em contrapartida, houve um aumento na demanda por serviços de entrega, impulsionado pelo crescimento do e-commerce e a necessidade de entregas em domicílio. No entanto, a maioria desses trabalhadores continuou a atuar de forma informal, sem acesso a benefícios previdenciários ou segurança social.

Essa crise expôs de forma clara a fragilidade da rede de proteção social brasileira para trabalhadores de aplicativos. A ausência de uma estrutura previdenciária abrangente deixou esses profissionais ainda mais vulneráveis em um contexto de incerteza econômica e sanitária. Muitos recorreram ao trabalho informal como única saída para a perda de renda formal ou para complementar ganhos, o que evidenciou a urgência de incluir essa categoria no sistema previdenciário e garantir proteção social adequada.

1.3. Características dos Trabalhadores Informais

Os trabalhadores informais no Brasil são, em sua maioria, jovens, mulheres e pessoas com baixa escolaridade. De acordo com dados do IBGE (2023), aproxima-

damente 50% dos trabalhadores informais são mulheres, muitas das quais acumulam funções de cuidado em casa com atividades remuneradas. Esses grupos frequentemente enfrentam barreiras adicionais à formalização, como a falta de habilidades, a precariedade do trabalho e a discriminação de gênero no mercado de trabalho.

Além disso, muitos trabalhadores informais têm pouca ou nenhuma formação técnica, o que limita suas oportunidades de emprego formal e perpetua ciclos de pobreza e exclusão. A informalidade, portanto, não é apenas uma questão econômica, mas também social, pois as condições de trabalho precárias impactam negativamente a saúde física e mental desses indivíduos. De acordo com Rocha (2021), “a inclusão previdenciária deve ser acompanhada de ações que promovam a qualificação e a capacitação desses trabalhadores, para que possam acessar melhores oportunidades de emprego e, conseqüentemente, garantir sua proteção social”.

1.4. Fragilidade da Proteção Social

Os trabalhadores informais, ao não contribuírem para a previdência social, ficam desprovidos de uma rede de proteção que os resguarde em situações de vulnerabilidade, como acidentes, doenças ou desemprego. A falta de acesso a benefícios previdenciários e assistência social os torna dependentes de políticas de emergência, que muitas vezes não são suficientes para garantir sua sobrevivência digna.

Além disso, a precarização do trabalho e a ausência de uma

proteção social adequada são fenômenos que se reforçam mutuamente, criando um ciclo vicioso que é difícil de romper. A falta de regularização das condições de trabalho impede que esses indivíduos acessem serviços essenciais, como saúde e educação, o que, por sua vez, limita suas oportunidades de ascensão social.

1.5. Oportunidades para Mudança

Apesar dos desafios, o cenário atual oferece oportunidades para a inclusão previdenciária de trabalhadores informais. A digitalização crescente e o uso de plataformas podem facilitar a formalização e o acesso aos direitos previdenciários. A tecnologia, se bem aplicada, pode ajudar a integrar esses profissionais ao INSS de forma mais simples e acessível.

Políticas públicas que incentivem a inclusão digital e a capacitação profissional são cruciais para que esses trabalhadores se beneficiem das novas ferramentas. Além disso, promover o empreendedorismo com linhas de crédito pode estimular a formalização. Experiências bem-sucedidas na América Latina podem inspirar um modelo sustentável no Brasil.

2. DESAFIOS DA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

A inclusão previdenciária não é apenas uma questão de justiça social, mas também de desenvolvimento econômico. A formalização dos trabalhadores informais contribui para a arrecadação de impostos e fortalece o sistema de seguridade social, garantindo que mais pessoas tenham acesso a serviços essenciais e proteção em momentos de necessidade,

e deve ser encarada como um investimento no futuro do país, promovendo a dignidade e o bem-estar de milhões de trabalhadores que, atualmente, se encontram à margem do sistema. Como afirmam Alves e Croches (2022), “a proteção social é um direito fundamental e deve ser garantido a todos os trabalhadores, independentemente de sua situação formal ou informal”.

A inclusão previdenciária dos trabalhadores informais enfrenta uma série de desafios que dificultam sua efetivação. Entre os principais obstáculos, destacam-se:

2.1. Baixa Renda

A maioria dos trabalhadores informais apresenta rendimentos irregulares e baixos, o que torna difícil a contribuição regular ao INSS. Muitas vezes, esses indivíduos trabalham em condições precárias e têm dificuldade em manter uma renda estável. Os custos de vida elevados em áreas urbanas, somados à incerteza sobre a continuidade de sua atividade econômica, levam esses trabalhadores a priorizar suas necessidades imediatas, como alimentação e moradia, em detrimento da contribuição previdenciária. Segundo Rocha (2021), “a baixa renda dos trabalhadores informais é um dos principais fatores que contribuem para a sua exclusão do sistema previdenciário, tornando urgente a necessidade de políticas que visem reduzir essa barreira”.

A necessidade de se sustentar diariamente limita a capacidade de planejamento a longo prazo, incluindo o investimento na previdência social. Além disso, muitos trabalhadores não têm acesso a serviços financeiros que

poderiam ajudá-los a economizar e contribuir para a previdência.

2.2. Falta de Educação Previdenciária

A falta de conhecimento sobre o funcionamento do sistema previdenciário e os benefícios disponíveis é uma barreira significativa à formalização. Muitos trabalhadores informais não compreendem a importância da formalização e os direitos que isso lhes garantiria. Segundo Arenas (2018), “a educação previdenciária deve ser uma prioridade nas políticas de inclusão, uma vez que muitos trabalhadores não têm consciência dos riscos que correm ao permanecer na informalidade”.

Rocha (2021) complementa, afirmando que “sem uma compreensão clara dos benefícios e da necessidade de contribuição, a adesão ao sistema previdenciário se torna improvável”. A educação previdenciária deve abordar não apenas a mecânica do sistema, mas também os direitos trabalhistas e sociais que vêm com a formalização. Alves e Croches (2022) ressaltam que “investir em programas de educação e conscientização é fundamental para que os trabalhadores informais reconheçam a importância da formalização e dos benefícios previdenciários”.

2.3. Burocracia e Complexidade do Sistema

O sistema previdenciário brasileiro é muitas vezes visto como burocrático e difícil de navegar, especialmente para aqueles que não têm acesso a recursos ou assistência. Essa percepção pode desestimular a adesão. O processo de registro e formalização pode ser complexo e demorado, afastando potenciais contribuin-

tes. Rocha (2021) argumenta que “a simplificação das regras de formalização é essencial para aumentar a adesão ao sistema previdenciário”.

Além disso, a falta de acesso à tecnologia e à informação dificulta ainda mais a formalização. Muitos trabalhadores informais, especialmente aqueles com baixa escolaridade, podem sentir-se intimidados pelas exigências burocráticas, o que limita a adesão ao sistema. Para superar esse desafio, é necessário implementar plataformas digitais acessíveis e intuitivas que orientem os trabalhadores em todo o processo de formalização.

2.4. Falta de Incentivos

Os trabalhadores informais frequentemente não percebem benefícios claros em se formalizar, o que torna a adesão ao sistema previdenciário menos atraente. A falta de incentivos claros e a percepção de que o Estado não oferece contrapartidas suficientes para que esses trabalhadores regularizem sua situação contribuem para a resistência à formalização. Segundo Corseuil (2019, p. 42), “a baixa adesão de trabalhadores informais ao sistema previdenciário se deve à falta de incentivos claros e à percepção de que o Estado não oferece contrapartidas suficientes para que esses trabalhadores regularizem sua situação”.

Para superar essa barreira, é necessário implementar políticas que demonstrem os benefícios diretos da formalização, como acesso a crédito, capacitação profissional e assistência em situações de vulnerabilidade. O fortalecimento de programas de proteção social que estejam cla-

ramente ligados à formalização pode ajudar a mudar a percepção dos trabalhadores sobre os benefícios do sistema previdenciário.

2.5. Contexto Político e Econômico

A atual situação política e econômica do Brasil também apresenta desafios significativos para a inclusão previdenciária. A instabilidade política, aliada a crises econômicas, pode desviar a atenção das políticas públicas voltadas para a formalização e proteção dos trabalhadores informais. A falta de continuidade nas políticas de inclusão pode desestimular os esforços para integrar essa população ao sistema previdenciário.

Além disso, é fundamental que haja uma coordenação eficaz entre diferentes níveis de governo e agências para garantir que as iniciativas de inclusão previdenciária sejam implementadas de maneira coesa e eficiente. A fragmentação de políticas públicas pode resultar em lacunas na proteção social, perpetuando a informalidade.

3. PROPOSTAS DE INTEGRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS MOTORISTAS E ENTREGADORES VIA APLICATIVO NO BRASIL

Cerca de 1,5 milhão de motoristas de aplicativo e entregadores atuam no Brasil, representando uma parte significativa da economia digital. A maioria desses trabalhadores possui rendimentos variáveis, com grande dependência da demanda do mercado. Muitos são jovens e imigrantes, com formação educacional limitada, o que contribui para a falta de compreensão sobre a importância da proteção social e previdenciária.

Para enfretamento desta realidade, as seguintes estratégias podem ser adotadas:

3.2.1. Contribuição Automática

A criação de um sistema de contribuição automática é uma estratégia inovadora que pode transformar a relação dos motoristas de aplicativo e entregadores com a previdência social. Este modelo propõe que uma porcentagem dos ganhos diários desses trabalhadores seja automaticamente deduzida e destinada ao sistema previdenciário, sem que eles precisem realizar esse processo manualmente.

Vantagens da Contribuição Automática

1. Facilidade e Conveniência: A contribuição automática elimina a necessidade de que os trabalhadores se lembrem de realizar pagamentos mensais, o que pode ser um desafio devido à irregularidade de suas rendas. Ao integrar a contribuição diretamente ao processo de pagamento que já utilizam, o sistema reduz a burocracia e torna a adesão mais acessível.

2. Proteção Social Garantida: Com essa abordagem, motoristas de aplicativo e entregadores garantem a construção de um histórico previdenciário desde o início de suas atividades. Isso é particularmente importante para o acesso a benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, licença-maternidade e outros direitos sociais, que frequentemente não são considerados por trabalhadores informais devido à falta de registro.

3. Incentivo à Formalização: O sistema de contribuição automática pode servir como um incen-

tivo para que mais trabalhadores optem pela formalização, pois, ao simplificar o processo, é possível demonstrar claramente os benefícios diretos da contribuição. Além disso, ao verem que parte de seus ganhos já é destinada à previdência, muitos trabalhadores podem se sentir mais motivados a formalizar sua atividade.

Implementação do Sistema

Para a implementação desse sistema de contribuição automática, algumas etapas são necessárias:

1. Parcerias com Plataformas Digitais: As plataformas que gerenciam o trabalho de motoristas de aplicativo e entregadores devem estabelecer acordos com o governo para que possam deduzir automaticamente as contribuições previdenciárias dos pagamentos feitos aos trabalhadores. Esse processo requer a criação de uma infraestrutura tecnológica que possibilite o rastreamento das transações e a dedução de um percentual previamente acordado.

2. Definição do Percentual de Contribuição: É essencial definir um percentual de contribuição que seja acessível e proporcional às variações de renda dos trabalhadores. Isso pode incluir a definição de um teto máximo de contribuição para que os trabalhadores não sejam penalizados em períodos de baixa demanda.

3. Transparência e Comunicação: Os trabalhadores precisam ser informados de forma clara sobre como funciona o sistema de contribuição automática, quais percentuais serão deduzidos, e que benefícios podem acessar em decorrência dessa contribuição. A transparência é fundamen-

tal para construir confiança no sistema.

3.2.2. Parcerias com Plataformas Digitais

Estabelecer parcerias formais entre o governo e as plataformas de aplicativos de transporte e entrega é uma estratégia fundamental para facilitar a formalização dos trabalhadores informais que atuam nesse setor. Essas parcerias podem criar um ambiente colaborativo que beneficia tanto os trabalhadores quanto as plataformas, resultando em um sistema mais eficiente de inclusão previdenciária.

Estrutura das Parcerias

1. Acordos de Incentivo: O governo pode firmar acordos com as plataformas que incentivem a adesão dos trabalhadores ao sistema previdenciário. Esses acordos podem incluir benefícios fiscais ou subsídios para as empresas que se comprometerem a registrar seus motoristas e entregadores e a contribuir para a previdência social em nome deles.

2. Promoção da Formalização: As plataformas devem ser incentivadas a integrar a formalização dos trabalhadores em seus processos operacionais. Isso pode ser feito por meio de mensagens claras e visíveis dentro dos aplicativos, destacando os benefícios da formalização, como acesso à assistência médica, aposentadoria e outros direitos trabalhistas. Campanhas de conscientização dentro da plataforma podem ajudar a criar uma cultura de valorização da formalização.

3. Facilitação do Registro e Contribuição: As parcerias podem incluir a criação de um sistema simplificado para o registro e a contribuição dos trabalhado-

res. Isso pode ser feito através de integrações tecnológicas que permitam que uma parte dos pagamentos recebidos pelos motoristas e entregadores seja automaticamente direcionada para o sistema previdenciário, minimizando a burocracia e incentivando a adesão.

Treinamentos e Educação

1. Capacitação em Gestão

Financeira: As plataformas podem oferecer treinamentos sobre gestão financeira, ajudando os trabalhadores a entender como administrar sua renda variável e planejar suas contribuições ao sistema previdenciário. Essa capacitação é crucial para garantir que os motoristas e entregadores estejam preparados para lidar com os desafios financeiros de sua atividade.

2. Educação Previdenciária:

A educação sobre os direitos previdenciários deve ser uma parte essencial das parcerias. As plataformas podem desenvolver materiais educativos e workshops para informar os trabalhadores sobre como funcionam as contribuições, quais benefícios podem acessar e como a formalização pode impactar positivamente suas vidas. Essa educação pode incluir temas como aposentadoria, licença-maternidade, auxílio-doença e outras formas de proteção social.

Vantagens das Parcerias

1. Aumento da Adesão ao Sistema Previdenciário: Com a promoção ativa das plataformas e a educação adequada, espera-se que a adesão ao sistema previdenciário aumente significativamente. Trabalhadores informais que veem valor em se formalizar são mais propensos a se engajar

e a contribuir para sua própria proteção social.

2. Fortalecimento da Responsabilidade Social: As parcerias demonstram um compromisso das plataformas com a responsabilidade social, contribuindo para melhorar as condições de trabalho de seus colaboradores. Isso pode melhorar a imagem das empresas e atrair consumidores que valorizam práticas empresariais éticas.

3. Criação de um Ecossistema de Suporte: A colaboração entre o governo e as plataformas digitais pode resultar em um ecossistema que não apenas facilita a formalização, mas também oferece suporte contínuo aos trabalhadores. Isso inclui acompanhamento e assistência em casos de dificuldades financeiras ou de saúde, criando um ambiente de trabalho mais seguro e sustentável.

3.2.3. Flexibilização das Regras de Contribuição

A flexibilidade nas regras de contribuição é uma abordagem crucial para garantir a inclusão previdenciária de motoristas de aplicativo e entregadores, cujas rendas variam significativamente em função da demanda. Essa proposta busca criar um sistema de contribuições que se adapte às realidades financeiras desses trabalhadores, facilitando o acesso à proteção social e incentivando a formalização.

Estrutura da Flexibilização

1. Contribuições Proporcionais: A implementação de um modelo de contribuições proporcionais permitiria que os trabalhadores contribuíssem com um percentual de sua renda. Por exemplo, em meses de maior atividade e receita, esses motoristas

poderiam contribuir com uma porcentagem maior, enquanto em meses de menor rendimento, a contribuição poderia ser reduzida. Esse modelo ajustável garantiria que os trabalhadores não se sentissem sobrecarregados em períodos de baixa renda.

2. Possibilidade de Contribuições Temporárias: Além das contribuições proporcionais, a criação de um sistema que permita contribuições temporárias, onde o trabalhador pode optar por não contribuir em períodos de menor receita, pode ser uma solução prática. Essa flexibilidade asseguraria que, em situações de crise ou de baixa demanda, os trabalhadores não fiquem em uma situação financeira ainda mais complicada por conta das obrigações de contribuição.

3. Sistema de Carência Ajustável: A flexibilização também poderia incluir a revisão das regras de carência para o acesso a benefícios previdenciários. A possibilidade de reduzir ou ajustar esses períodos de carência com base nas contribuições feitas durante a atividade do trabalhador poderia incentivar uma maior adesão ao sistema, pois proporcionaria um caminho mais claro e acessível para a obtenção de benefícios.

Incentivos à Formalização

1. Incentivos Fiscais: A introdução de incentivos fiscais para motoristas e entregadores que optem por formalizar suas contribuições poderia ser uma maneira eficaz de motivá-los. Reduções de impostos ou a possibilidade de créditos tributários para aqueles que optam por contribuir de forma flexível poderia aumentar a adesão.

2. Educação sobre Benefícios:

A implementação de programas educativos que esclareçam os benefícios da formalização e como as contribuições ajustáveis podem impactar positivamente a proteção social dos trabalhadores é fundamental. Ao entender como o sistema funciona, os motoristas de aplicativo e entregadores estarão mais propensos a adotar essas práticas.

Vantagens da Flexibilização

1. Aumento da Adesão ao Sistema Previdenciário: Com regras de contribuição mais flexíveis, os trabalhadores se sentirão mais à vontade para se formalizarem, sabendo que suas obrigações financeiras se adaptam à sua capacidade de pagamento.

2. Mitigação do Risco de Inadimplência: A possibilidade de ajustar as contribuições ao longo do tempo ajuda a evitar situações em que os trabalhadores se tornam inadimplentes devido a mudanças inesperadas em sua renda.

3. Estímulo à Sustentabilidade do Trabalho Informal: Ao oferecer um sistema de contribuições que reconhece as realidades do trabalho informal, a flexibilização pode ajudar a legitimar e a valorizar essas ocupações, promovendo uma transição mais suave para a formalização.

Em resumo, a flexibilização das regras de contribuição é uma proposta essencial para incluir motoristas de aplicativo e entregadores no sistema previdenciário, garantindo que eles possam contribuir de acordo com suas capacidades financeiras. Essa abordagem não apenas promoverá a formalização, mas também fortalecerá a proteção social, contribuindo para um mercado de trabalho mais

justo e sustentável.

3.2.4. Campanhas de Conscientização Específicas

Por fim, campanhas de conscientização focadas nos motoristas de aplicativo e entregadores são essenciais para informar esses trabalhadores sobre seus direitos e a importância da formalização. Essas campanhas devem ser estratégicas e direcionadas, utilizando canais de comunicação que alcancem diretamente esse público, como redes sociais e aplicativos de mensagens, que são frequentemente utilizados pelos trabalhadores em seu dia a dia. A seguir, detalharemos os elementos e estratégias que podem ser utilizados para a efetividade dessas campanhas.

Estrutura das Campanhas

1. Canais de Comunicação: As campanhas devem explorar plataformas como WhatsApp, Instagram, Facebook e TikTok, que são populares entre motoristas e entregadores. O uso de vídeos curtos e conteúdos visuais atrativos pode facilitar a disseminação da mensagem, capturando a atenção de forma mais eficaz. Criar grupos de discussão e fóruns online pode também incentivar o engajamento e a troca de experiências entre os trabalhadores.

2. Colaboração com Influenciadores: A parceria com influenciadores e líderes comunitários que já têm a confiança da comunidade pode aumentar significativamente a credibilidade da campanha. Esses indivíduos podem compartilhar informações e experiências pessoais sobre os benefícios da formalização, tornando a mensagem mais acessível e identificável para os trabalhadores. Influenciadores do

setor de transporte, por exemplo, podem fazer vídeos ou postagens que expliquem como a formalização impactou positivamente suas vidas e finanças.

3. Material Educacional: Produzir materiais educativos de fácil compreensão, como infográficos, cartazes e folhetos digitais, é fundamental. Esses materiais devem destacar os direitos dos trabalhadores, os benefícios da formalização e os passos necessários para se registrar no sistema previdenciário. A linguagem deve ser simples e direta, evitando jargões técnicos que possam confundir os trabalhadores.

4. Atividades Interativas: Realizar eventos, como webinars ou oficinas, onde os trabalhadores possam fazer perguntas e interagir com especialistas sobre formalização e direitos previdenciários, pode ser uma maneira eficaz de aumentar o entendimento e o engajamento. Esses eventos podem incluir sessões de perguntas e respostas, apresentações sobre a importância da formalização e depoimentos de trabalhadores que já se formalizaram.

Abordagem de Preocupações Específicas

1. Destacar Benefícios Concretos: As campanhas devem enfatizar os benefícios tangíveis da formalização, como segurança financeira, acesso a serviços de saúde, aposentadoria, auxílio-doença e licença-maternidade. Estudos de caso que mostrem como a formalização ajudou trabalhadores a superarem dificuldades financeiras ou a obterem cuidados de saúde podem ser particularmente eficazes.

2. Enfrentar Mitos e Desinformação: É fundamental abordar

e desmistificar as preocupações e mitos comuns relacionados à formalização, como a ideia de que a formalização gera uma carga excessiva de impostos ou que o processo é muito complicado. Apresentar informações claras e precisas sobre como o sistema funciona e quais são as obrigações pode ajudar a aliviar essas preocupações.

3. Criação de uma Comunidade de Apoio: Estimular a criação de grupos de apoio, onde motoristas e entregadores possam compartilhar experiências e dicas sobre formalização, pode fortalecer a rede de suporte entre os trabalhadores. Essas comunidades podem ser facilitadas por meio de grupos de mensagens ou fóruns online.

4. EXEMPLOS INTERNACIONAIS BEM-SUCEDIDOS

4.1. Uruguai

O Uruguai se destacou na inclusão de trabalhadores informais no sistema previdenciário por meio de um modelo de contribuições proporcionais à renda, o que facilita a adesão de profissionais com rendimentos irregulares. De acordo com dados do Ministério do Trabalho e da Segurança Social do Uruguai (2020), o país reduziu a informalidade de 40% para 30% em cinco anos. Além dessa flexibilidade, o governo realizou campanhas de conscientização e parcerias com empresas privadas, que ajudam a formalizar trabalhadores em setores como entregas e transporte.

A digitalização dos serviços também foi um fator importante, permitindo que trabalhadores realizem o registro de forma simples e rápida, além de receberem informações sobre seus direitos. O

diálogo contínuo entre governo, trabalhadores e sociedade civil garantiu que as políticas atendam às necessidades reais da população, tornando o modelo uruguaio uma referência para outros países que buscam soluções para a informalidade.

Além disso, o governo uruguaio tem promovido parcerias com o setor privado, facilitando a inclusão dos trabalhadores informais no sistema previdenciário. A colaboração com empresas que contratam trabalhadores informais, como serviços de entrega e transporte, tem permitido que a formalização ocorra de maneira mais fluida. Essas empresas, ao formalizarem os seus trabalhadores, não só contribuem para a proteção social, mas também podem se beneficiar de incentivos fiscais e reconhecimento como empregadores responsáveis.

Outro aspecto relevante é o uso de plataformas digitais, que têm sido fundamentais na modernização do sistema de formalização. O Uruguai tem investido na digitalização de serviços, o que permite que trabalhadores informais realizem o registro e a formalização de maneira mais ágil e descomplicada. Essas plataformas oferecem também informações sobre direitos e benefícios, promovendo a educação previdenciária de forma acessível.

4.2. Chile

A “Ley de Inclusión Previsional” no Chile, implementada em 2021, foi um avanço significativo para incluir motoristas de aplicativo e outros trabalhadores informais no sistema previdenciário. A lei introduziu um mecanismo de contribuição automática, onde uma porcentagem do rendimento desses trabalhadores é automati-

camente destinada à previdência social, simplificando o processo e garantindo regularidade nas contribuições, mesmo com variações de renda. Além disso, a legislação responsabiliza as plataformas digitais por informar e apoiar os trabalhadores no registro previdenciário.

Desde sua implementação, o Chile registrou um aumento na formalização desses profissionais, reduzindo a vulnerabilidade social e proporcionando maior proteção. Campanhas de conscientização e parcerias com o setor privado também desempenharam um papel importante, incentivando a adesão ao sistema de seguridade. O sucesso chileno mostra que políticas previdenciárias inovadoras e adaptadas podem integrar trabalhadores informais ao sistema de proteção social, servindo como exemplo para outros países, como o Brasil.

Rocha (2021) observa que “o Chile tem sido pioneiro na implementação de políticas que buscam integrar trabalhadores informais ao sistema previdenciário, servindo de exemplo para outros países da região”. O país tem demonstrado que é possível criar estruturas que garantam a proteção social, mesmo em setores caracterizados pela informalidade e pela flexibilidade das relações de trabalho. A experiência chilena mostra que, ao estabelecer mecanismos claros de contribuição, os trabalhadores se sentem mais encorajados a se formalizar, sabendo que têm acesso a benefícios sociais que podem impactar diretamente suas vidas.

Alves e Croches (2022) ressaltam que “a experiência chilena oferece insights valiosos para o Brasil, demonstrando que é possível criar mecanismos que garantam a

proteção social mesmo em setores informais”. Essas campanhas buscam educar os trabalhadores sobre os direitos que a formalização proporciona e os riscos associados à permanência na informalidade, como a falta de acesso a cuidados de saúde e aposentadoria.

O Chile também tem se empenhado em estabelecer parcerias com plataformas digitais e empresas do setor, buscando garantir que a formalização seja uma prática comum. Esse esforço colaborativo é essencial para criar um ambiente favorável à inclusão previdenciária. As empresas que adotam práticas de formalização têm a oportunidade de se beneficiar de incentivos fiscais e de um reconhecimento positivo no mercado, promovendo uma cultura de responsabilidade social.

Em síntese, a “Ley de Inclusión Previsional” do Chile exemplifica como um conjunto de políticas públicas bem estruturadas pode promover a inclusão previdenciária, integrando trabalhadores informais a um sistema de seguridade social mais robusto. As experiências chilenas servem como um modelo que pode inspirar outros países, incluindo o Brasil, a desenvolver abordagens inovadoras para enfrentar os desafios da informalidade no trabalho.

4.3. México

O México tem se destacado na inclusão previdenciária de trabalhadores informais, como motoristas de aplicativo e entregadores, por meio de reformas inovadoras e flexíveis. O sistema permite que esses profissionais escolham a frequência e o valor de suas contribuições, considerando suas rendas variáveis. Além disso, o governo, em parceria com ONGs e plataformas

digitais, promove campanhas de conscientização e programas de educação financeira para esclarecer os benefícios da formalização.

Outro avanço importante é a simplificação do processo de registro, facilitado por plataformas digitais, que reduzem a burocracia. Esses esforços têm gerado resultados positivos, como o aumento na adesão ao sistema previdenciário, destacando o México como um exemplo de sucesso na formalização do trabalho informal. Além das medidas de simplificação e incentivos econômicos, a colaboração com o setor privado tem sido essencial para apoiar a transição desses trabalhadores para a formalidade.

No México, diversas plataformas de transporte, como Uber e Didi, têm colaborado com o governo para desenvolver um modelo que permite a inclusão de motoristas no sistema de segurança social. Este modelo envolve a contribuição automática de uma porcentagem dos ganhos para a previdência social, assegurando acesso a benefícios como assistência médica e aposentadoria. Além disso, o governo mexicano está considerando legislações que garantam direitos trabalhistas para esses profissionais.

Essas iniciativas têm demonstrado resultados positivos, evidenciando que políticas adaptadas à realidade dos trabalhadores informais podem gerar aumento na adesão ao sistema previdenciário. Rocha (2021) destaca que “o México tem se mostrado um laboratório de inovações para a formalização do trabalho, apresentando exemplos que podem ser replicados em outros contextos”. As políticas implementadas no México são um

exemplo claro de como a combinação de incentivos econômicos e a redução da complexidade administrativa podem ajudar a integrar os trabalhadores informais ao sistema de seguridade social.

Além dos incentivos fiscais e da simplificação do registro, o México tem investido em campanhas de conscientização e educação previdenciária. Essas campanhas são fundamentais para informar os trabalhadores sobre os benefícios da formalização e os riscos associados à informalidade. Alves e Croches (2022) comentam que “a flexibilidade nas contribuições e a promoção de um ambiente favorável à formalização têm sido fundamentais para o avanço da inclusão previdenciária no México”. A educação sobre direitos previdenciários e o entendimento de como as contribuições impactam a segurança social são elementos críticos para fomentar a adesão ao sistema.

Outra estratégia adotada pelo México envolve a colaboração com o setor privado, incentivando empresas a promoverem a formalização entre seus trabalhadores. Através de parcerias, as empresas podem ajudar a facilitar o processo de registro e oferecer suporte aos trabalhadores na transição para a formalidade. Essa abordagem colaborativa tem demonstrado potencial para criar um ambiente em que a formalização não é apenas um objetivo do governo, mas também uma prioridade para as empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão previdenciária dos motoristas de aplicativo e entregadores no Brasil é uma questão crítica que exige uma análise

abrangente das dinâmicas sociais, econômicas e políticas que envolvem esses trabalhadores. Atualmente, cerca de 40% da força de trabalho brasileira opera na informalidade, o que expõe as fragilidades de um sistema previdenciário que não contempla essa categoria significativa da população. A falta de acesso a direitos básicos, como aposentadoria, assistência em casos de incapacidade e proteção social, perpetua ciclos de pobreza e vulnerabilidade, evidenciando a urgência de uma reforma na abordagem previdenciária voltada para esses profissionais.

Os desafios identificados ao longo deste estudo, como a baixa adesão ao sistema previdenciário, a escassez de incentivos claros e a desconfiança em relação às contrapartidas do Estado, demonstram que as soluções tradicionais são insuficientes para lidar com a informalidade. É essencial que as políticas públicas sejam adaptadas às necessidades específicas dos motoristas de aplicativo e entregadores, considerando as particularidades de suas ocupações e a natureza variável de sua renda. Mecanismos de contribuição flexíveis que se ajustem a essas realidades são fundamentais para estimular a formalização e garantir o acesso a direitos previdenciários.

Experiências bem-sucedidas de outros países da América Latina,

como o Chile, Uruguai e México, mostram que é viável implementar estratégias inovadoras para promover a inclusão previdenciária desses trabalhadores. A “Ley de Inclusión Previsional” do Chile, que destina automaticamente uma parte dos pagamentos dos motoristas de aplicativos à seguridade social, pode servir de inspiração para o Brasil. Essa abordagem não apenas garante a contribuição previdenciária, mas também estabelece uma rede de proteção social que é vital para trabalhadores que, de outra forma, ficariam desprotegidos.

Além disso, a cooperação entre plataformas digitais e o Estado é crucial para facilitar o registro e a formalização dos motoristas de aplicativo e entregadores. Essa parceria pode criar um ambiente que reconheça os benefícios da formalização, aumentando a adesão ao sistema previdenciário e promovendo relações de trabalho mais transparentes e seguras.

A educação previdenciária e a conscientização sobre os direitos e benefícios do sistema previdenciário são cruciais para promover essa mudança de mentalidade. Informar os trabalhadores sobre suas opções e o impacto positivo da formalização em suas vidas é essencial para superar a resistência e a desconfiança em relação ao sistema.

Em suma, a inclusão previdenciária dos motoristas de aplicativo e entregadores no Brasil deve ser vista como um passo fundamental para garantir justiça social e reduzir desigualdades. Um sistema previdenciário mais inclusivo não só protege esses trabalhadores, mas também fortalece a economia em sua totalidade, aumentando a arrecadação e reduzindo a dependência de assistência social. A formalização traz benefícios não apenas para o indivíduo, mas também para a sociedade como um todo, promovendo um desenvolvimento econômico mais equitativo e sustentável.

O caminho para a inclusão é desafiador, mas as oportunidades para implementar mudanças significativas estão ao nosso alcance. Isso requer a colaboração entre o governo, a sociedade civil e o setor privado, criando um ecossistema que favoreça a inclusão e proteja os direitos dos trabalhadores. Essa abordagem colaborativa pode fomentar uma cultura de formalidade que beneficiará não apenas os motoristas de aplicativo e entregadores, mas toda a sociedade. Portanto, construir um sistema previdenciário que abranja todos os trabalhadores informais é uma necessidade premente e uma responsabilidade coletiva que pode transformar vidas e promover um futuro mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENAS, Alberto. A formalização de trabalhadores informais: desafios e oportunidades. 2018.

CORSEUIL, Carlos Henrique Leite. A informalidade no Brasil: desafios e soluções. Brasília: IPEA, 2022.

HERSZAGE, Jorge. Trabalho e informalidade no Brasil: uma análise crítica. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL DO URUGUAI. Relatório Anual. 2020.

ROCHA, José Francisco Furlan. Sistema especial de inclusão dos trabalhadores de baixa renda na Previdência Social: análise sob o enfoque dos princípios constitucionais relativos à Seguridade Social e à Previdência Social. 2021.

ALVES, Rubens Valtecedes; CROCHES, Rodrigo Gama. Inclusão previdenciária: desafios e propostas. 2022.

Trabalhador informal brasileiro planos e desafios para sua inclusão na Previdência Social



Maria Eduarda Thomann
Gallo

RESUMO: Os trabalhadores informais representam cerca de um terço dos trabalhadores brasileiros. A informalidade, por si, gera mazelas na vida íntima desses trabalhadores, que se veem sem a cobertura previdenciária contra os riscos sociais para o recebimento de eventuais benefícios programáveis ou não. Além desses efeitos, há efeitos macro prejudiciais para a Previdência Social brasileira, pautada no sistema de repartição e no pacto intergeracional, de modo que é perpetuado um ciclo de informalidade, fomentado pela baixa renda, a economia gig, o neoliberalismo e demais fatores que levam a descensão do sistema previdenciário. Como forma de combater a evasão previdenciária, são sugeridas medidas multifatoriais que buscam compreender as causas e as particularidades da informalidade, traçando planos para promover uma maior adesão ao sistema, efetivando a cobertura previdenciária aos trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalhador Informal; Informalidade; Inclusão Previdenciária; Previdência Social.

INTRODUÇÃO

Estima-se que, atualmente,

o Brasil tenha quase quarenta milhões de trabalhadores informais, representando 39,1% de sua população trabalhadora (IBGE, 2023). São quase quarenta milhões de trabalhadores sem a devida dignidade proveniente da legislação trabalhista e empresarial, mas também sem a cobertura previdenciária capaz de lidar com os riscos sociais inerentes a todos.

Especialmente no que tange à Previdência Social, há de se destacar que a conquista social responsável por garantir seu propósito de substituição de renda àqueles impossibilitados a garantir a própria subsistência devido ao acometimento pelo risco social foi derivada de muita luta por direitos e dignidade (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 05-12), que vêm sendo colocados em xeque pela situação estudada.

O elevado índice de informalidade do país atinge as categorias tradicionais, dentre as quais se pode ter como exemplo os vendedores ambulantes, empregados domésticos, cuidadores, cabeleireiros, manicures, mecânicos e cozinheiros, originadas, especialmente, pelas alterações nas políticas econômicas internacionais da

década de noventa (SASAKI; VASQUES-MENEZES, 2012, p. 174), mas, também, a categoria mais recente de profissionais impulsionada pela economia gig e pelas novas tecnologias, nas quais se tem como exemplo os entregadores e motoristas de aplicativos, influencers e impulsionadores de mídia digital.

O aumento da informalidade entre os trabalhadores brasileiros é responsável por aumentar os níveis de miserabilidade, fome, trabalho infantil, evasão escolar, desequilíbrio atuarial, além do aumento dos gastos estatais com programas de transferência de renda, uma vez que cria um ciclo vicioso de informalidade, miséria, escassez de direitos e insegurança jurídica. Isso porque, além dos reflexos dentro das famílias que sofrem com os problemas diretos da informalidade, pautados principalmente na escassez de recursos para que garantam sua subsistência, há efeitos macro que podem ser observados.

Considerando o sistema de repartição simples, quando há menos contribuintes – obrigatórios, inclusive, diga-se de passagem – efetivamente contribuindo para a Previdência Social, piores são os números

de manutenção do sistema para manter os inativos. Com a crescente desvalorização do sistema e crescente informalidade, o pacto intergeracional que rege os regimes públicos de previdência no país não funciona como deveria e, assim, surge a necessidade de reavaliar as normas atinentes ao sistema. Essas reavaliações costumam resultar em drásticas reformas que reduzem os valores dos benefícios, postergam as estimativas para atingir os requisitos ao recebimento de uma prestação previdenciária e aumentam as alíquotas de contribuição – e todos esses fatores afastam ainda mais a população da formalidade, uma vez que implicam em maior investimento e menor retorno.

Nesse sentido, cita Boschetti (2009, p. 365-366):

A seguridade social pode garantir mais, ou menos, acesso a direitos, quanto mais se desvencilhar da lógica do seguro e quanto mais assumir a lógica social. De todo modo, ambas são

profundamente dependentes da organização social do trabalho. Nos países em que as duas lógicas convivem no âmbito da seguridade social, elas estabelecem entre si uma relação (...) de atração e rejeição. É a ausência de uma dessas lógicas que leva à necessidade e à instauração da outra lógica. (...) a primazia da lógica do seguro, sobretudo nos países que não instituíram uma situação de pleno emprego, ou de quase pleno emprego, limita a lógica social e restringe a universalização da seguridade social, instituindo, muitas vezes, uma incompatibilidade entre trabalho e direitos sociais (BOSCHETTI, 2009, p. 365-366).

Isso tudo demonstra que o comportamento da população em relação à Previdência Social no país diz muito a respeito da formação social e antropológica desse povo, que culminam nas atuais condições de trabalho, pois, quando não há garantia de pleno emprego ou renda mínima, é comum que o trabalhador deixe de pensar no futuro

para que tenha possibilidades de garantir sua subsistência no momento atual.

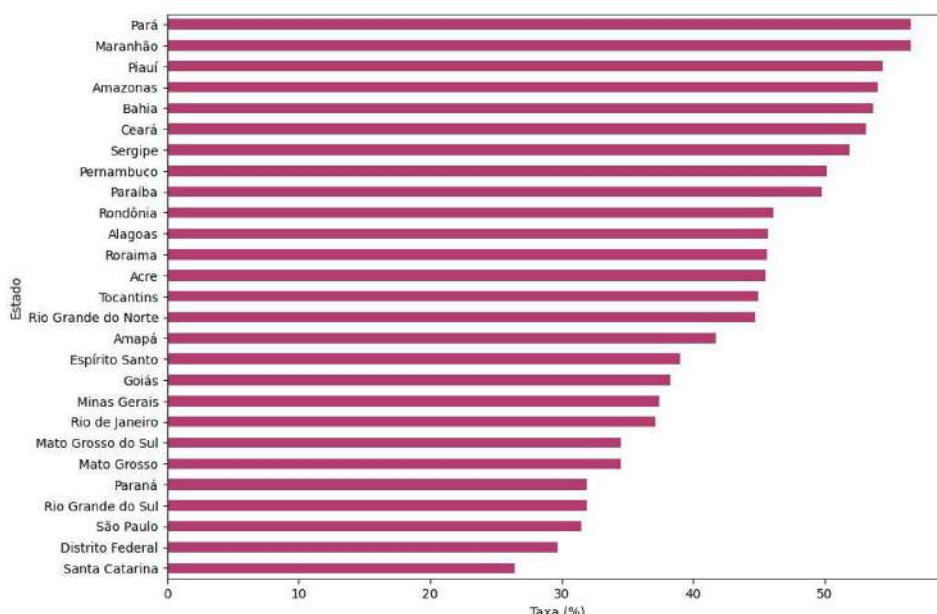
Diante desses dados e dos riscos representados pela escalada da postura moderna de trabalho e alta despreocupação social com o futuro, é urgente a inclusão dos trabalhadores informais no Regime Geral de Previdência Social, por motivos intrínsecos à vida do trabalhador exposto ao risco, mas também por motivos relacionados a todo o sistema de Previdência Social brasileiro.

1 - O perfil do trabalhador informal no Brasil: do tradicional ao contemporâneo

1.1 Categorias e causas da informalidade

O elevado número de trabalhadores informais no Brasil é preocupante. Conforme mencionado estudo do IBGE, são quase quarenta milhões de trabalhadores na informalidade. Essa estatística também pode ser verificada por estado brasileiro, conforme gráfico abaixo gerado com os dados do IBGE:

Gráfico 1 - Taxa de informalidade das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência. 2023.



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do IBGE.

Maranhão e Pará são os estados que lideram a taxa de informalidade, com 56,5%, enquanto Santa Catarina tem os melhores índices, contando com 26,4% de taxa de informalidade entre os ocupados maiores de catorze anos de idade, denotando severas divergências regionais. Ainda assim, a informalidade é um problema generalizado no país.

Estudos diversos das áreas da sociologia, da antropologia e da geografia abordam a temática da informalidade a partir de ângulos diferentes, resultando em uma série de visões acerca de suas causas e consequências. Referidas visões não são necessariamente excludentes entre si, mas elegem critérios mais relevantes em cada análise.

São exemplos as visões dualista, legalista, voluntarista, criminalizadora e estruturalista (VAHDAT et al., 2022, p. 16).

Em observância ao escopo da presente pesquisa, que tem como objetivo elencar tratativas capazes de promover a inclusão previdenciária dos trabalhadores informais, de modo a minimizar os danos da falta de cobertura deste importante ramo da seguridade social, será considerada, especialmente, a visão estruturalista, que se pauta na ordem econômica vigente com especial atenção aos aspectos sociais e trabalhistas.

Segundo estudos da instituição Women in Informal Employment: Globalizing and Organizing (WIEGO), a visão estruturalista considera a infor-

malidade um reflexo do sistema criado pelo modo de produção capitalista, desencadeado pela constante competitividade e busca pela redução de custos, de modo que empresas buscam mão de obra informal para evitar custos e pessoas físicas autônomas também se valem desse subterfúgio como forma de evitar os gastos e burocracias da formalizações (CHEN, 2012, p. 7).

Tendo em vista a questão estrutural da informalidade, o Instituto Veredas, através de dados estatísticos, dividiu os trabalhadores informais brasileiros entre empregadores, trabalhadores por conta própria (autônomos) e assalariados. Os números encontrados para essas categorias referentes ao terceiro trimestre de 2021 foram os seguintes:

Tabela 1 – Número de pessoas nas posições de ocupação de empregadores, trabalhadores por conta-própria e empregados assalariados e participação nos quatro tipos de informalidade (Brasil, 3º trimestre de 2021)

	Empregadores		Conta-própria		Assalariados		Total
	N	%	N	%	N	%	
Informais de subsistência	314.552	1,6	13.133.980	66,8	6.224.010	31,6	19.672.542
Informais com potencial produtivo	175.500	3,4	2.098.522	40,1	2.958.747	56,5	5.232.769
Informais por oportunidade	58.185	7,9	312.845	42,5	364.871	49,6	735.901
Formais frágeis	546.810	8,0	3.140.780	45,7	3.184.561	46,3	6.872.151
Total	1.095.047	3,4	18.686.127	57,5	12.732.189	39,2	32.513.363

Fonte: VAHDAT, et al., 2022, p. 112.

Sem excluir as classificações acima, o Instituto também dividiu esses trabalhadores nas seguintes categorias, que versam mais sobre as causas da informalidade e englobam os empregadores, os autônomos e os assalariados informais: i) informais de subsistência; ii) informais com potencial pro-

ductivo; e iii) informais por opção (VAHDAT, 2022, p. 113). Corseuil utiliza categorização semelhante (2015, p. 30).

Os informais de subsistência são aqueles de situação mais vulnerável nessa classificação, pois representam o público com rendimento mensal de até dois salários mínimos, que desem-

penha o trabalho informal como medida para garantir sua sobrevivência. Esses profissionais enfrentam condições precárias, desempenhando os denominados “bicos”, que muitas vezes podem ser apenas ocasionais. Em sua maioria, esses trabalhadores são homens negros na faixa dos trinta anos de idade

com ensino básico e que trabalham no setor do comércio e dos reparos automobilísticos, segundo dados da PNAD em 2021 (VAHDAT, 2022, p. 114).

Os informais com potencial produtivo desempenham seu trabalho em condições superiores, auferindo renda entre dois e cinco salários mínimos. Seu trabalho é menos ocasional quando comparado a “bicos”, mas ainda não representa poder aquisitivo suficiente para promover sua formalização. As características gerais da média desses trabalhadores se assemelham às dos informais de subsistência, contando com escolaridade ligeiramente elevada e participação dos trabalhadores da comunicação e das finanças (VAHDAT, 2022, p. 119).

Quanto aos informais por opção, está-se diante de um grupo com rendimento superior a cinco salários mínimos que utiliza a informalidade como estratégia para aumentar seus rendimentos, e não por impossibilidade. O grupo é composto, em sua maioria, por homens brancos com ensino superior completo (VAHDAT, 2022, p. 123).

Essa categorização promove o entendimento de que há grupos mais vulneráveis dentre os trabalhadores informais. Todavia, em termos de proteção social, no cerne da Previdência Social, todos estão desprotegidos contra os riscos sociais aos quais estão sujeitos a todo momento, como acidentes, adoecimento, envelhecimento e morte (BECK, 2011, p. 26).

Denotam-se dos dados que alguns dos maiores obstáculos à formalização do trabalhador

brasileiro reside no alto custo dessa formalização e de sua manutenção. Além de, por diversas vezes, esse trabalhador contar com a incerteza de receita mensal, a renda média do brasileiro é insuficiente para arcar com os custos da formalização (IPEA, 2024, p. 1), de modo que o trabalhador opta por ter maior rendimento e posterga o enfrentamento dos riscos, seguindo da incerteza a respeito de como irá lidar com eles. Isso significa que há uma decisão do trabalhador de ficar com uma renda superior, em detrimento de arcar com os custos de impostos e contribuições (ALMEIDA, 2016, p. 28), e essa decisão está atrelada à necessidade daquele trabalhador no que tange à sua subsistência.

Além de toda a preocupação financeira em manter os próprios recursos do trabalho consigo mesmo, há de se pontuar que foi criada uma atmosfera de desconfiança acerca da Previdência Social. Não raramente se vê discursos na internet no sentido de deixar de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social – ainda que o público leitor ou espectador da pessoa que promove esse discurso seja segurado obrigatório da Previdência Social.

Essa desconfiança, no entanto, apesar de ser extremamente prejudicial à Previdência Social e, até mesmo, reprovável, tem uma razão de ser: as mudanças provocadas pelo neoliberalismo provocaram uma forte austeridade no gasto público com a Previdência (SANTOS; ALVES, 2019, p. 4). Desde o comprometimento com o Consenso

de Washington, o Brasil passou por quatro grandes reformas da Previdência, além de diversas outras legislações que pioraram o cenário do trabalhador que almeja, no futuro, se aposentar – tanto por reduzir os valores dos benefícios, quanto por postergar as expectativas das aposentadorias. Miguel Horvath Júnior ilustra a situação de forma clara e precisa:

O Brasil ao tomar empréstimo do FMI na década de 1990 rendeu-se ao Consenso de Washington (neoliberalismo), ao se comprometer e efetivar as privatizações, abertura econômica do país à globalização e redução paulatina da proteção social com a observância dos limites e travas constitucionais impostas pela carta de 1988. Inaugurando, assim, uma fase de desestatização e desregulamentação. Bauman (2005, p. 19) destaca que a sociedade contemporânea é marcada pela fase “des” que indica anomalia. É marcada por desregulamentação, descentralização, desestatização, desindustrialização, desnacionalização, descapitalização, desempregados, desigualdade social e econômica, desproteção social, desordem, desagregação, desinformação, desaposentadoria, desdemocratização, desterritorialização e, por fim, desumanização.

Além disso, há diversos estudos indicando o imediatismo buscado pelas gerações “millennial”, os nascidos entre meados dos anos oitenta e final dos anos

noventa, e “Z”, composta por nascidos a partir dos anos dois mil. Para esses pesquisadores, os trabalhadores das gerações em questão são muito temporais e estão focados, principalmente, no “agora”, criando certo desleixo em relação ao futuro, ao não se preocupar com reservas financeiras ou aposentadoria (LIMA; NERY; MIRANDA, 2024).

Ou seja, foram gerações nascidas e criadas no grande avanço do neoliberalismo, especialmente sobre os países de terceiro mundo que firmaram dívidas com os grandes bancos globais ou de primeiro mundo, que puderam notar diferenças na sistemática previdenciária ao longo das necessidades de seus avós e seus pais, verificando uma queda na qualidade da lei e da prática previdenciária.

A gradual descrença ou desinteresse no sistema previdenciário de cunho moderno será explorada de forma mais profunda no tópico seguinte, ao tratar da chamada “economia gig”.

A Previdência Social, no entanto, está muito além de um mero regime de repartição simples para a distribuição de renda na medida das contribuições vertidas ao longo do tempo. Pelo contrário, a Previdência Social é um direito social e, portanto, um direito fundamental de segunda geração, conforme expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no artigo 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), e deve ser tratada e resgatada como tal.

Devido aos princípios e fundamentos da Previdência Social,

não se está diante de um “investimento” facultativo e renunciável por parte da sociedade, mas de um de seus pilares, de modo que devem ser estudadas alternativas para retomar a ativa participação dos trabalhadores junto ao Regime Geral de Previdência Social.

A Seguridade Social como um todo é responsável por proporcionar a dignidade inerente à pessoa humana na sociedade de riscos vivenciada pelo cidadão global.

1.2 Economia Gig

Além dos problemas tradicionais que sempre levaram os trabalhadores à informalidade, atualmente está-se diante da denominada “economia gig”, que pode ser traduzida como “economia de bicos”. O termo “gig” adotado na expressão deriva das rápidas e improvisadas apresentações musicais. Woodcock e Graham (2022) exemplificam:

Um aspirante a músico pode fazer uma gig em uma festa [...]. Evidentemente, isso não garante que ele venha a se apresentar regularmente. Se tocar bem ou se tornar conhecido, pode ser que ele repita a apresentação em outra oportunidade; mas pode ser que não. Talvez ele receba pelo show uma quantia fixa, uma porcentagem do valor do ingresso ou em forma de permuta (em troca de bebidas, por exemplo). Talvez consiga cobrir as despesas; talvez não ganhe coisa alguma com isso.

É assim que funciona a economia gig: ela é pautada em tarefas curtas, temporárias,

improvisadas, precarizadas e até mesmo imprevisíveis (WOODCOCK; GRAHAM, 2022, p. 19). Impulsionada pelas plataformas digitais, que costumam não exigir tanto dos candidatos a “parcerias”, o alcance desse tipo de trabalho é grande e, a princípio, é bem visto devido à aparente possibilidade de flexibilização. No entanto, atualmente são verificados os impactos negativos aos trabalhadores que aderem ao trabalho plataformizado, que consistem em baixos salários, longas jornadas de trabalho, condições de trabalho precárias e perigosas, contratos unilaterais e, especialmente, falta de proteção de emprego e seguridade (WOODCOCK; GRAHAM, 2022, p. 21) - são, enfim, os “bicos”.

Segundo o IPEA (2021, p. 11), estimava-se cerca 1,4 milhão de motoristas e entregadores compondo a economia gig no Brasil em 2021, o que corresponde a 31% dos trabalhadores no setor dos transportes, um número extremamente elevado, principalmente considerando que a maior parte do transporte brasileiro é rodoviário.

Ainda segundo apuração do IPEA (2023, p. 1), foram coletados dados no sentido de que os trabalhadores que compõem a economia gig tendem a contribuir menos para a Previdência Social do que os autônomos tradicionais. Isso se deve não apenas à cultura de imediatismo criada, mas também aos baixos rendimentos dos trabalhadores plataformizados. Motoristas “parceiros” da Uber, empresa pioneira no transporte por aplicativos, podem pagar como taxa à empresa até 40% do valor da

corrida (COSTA, 2024). Mesmo assim, os motoristas “parceiros” são responsáveis pelos carros, suas manutenções, combustível e impostos.

Para além das plataformas de entregas e corridas de carro ou moto, outras modalidades de trabalho passaram a aderir, como, por exemplo, passeadores de cães, faxineiros e artistas freelancers. Há diversas plataformas nas quais é possível encomendar um serviço de música, de redação ou de revisão de trabalhos científicos, sem que haja qualquer vínculo entre os prestadores de serviço e a plataforma ou o tomador – por exemplo, a empresa Workana.

Ademais, em face das novas tecnologias, do marketing digital e forte presença de negócios nas redes sociais, novos serviços surgiram para orbitar sobre a situação. Hoje existe um amplo comércio de “fazendas de cliques”, que consiste no pagamento de valores a pessoas comuns na internet para curtir, comentar e gerar engajamento nos posts de redes sociais daquele que contrata o serviço. Há pessoas que passam o dia todo clicando, curtindo e comentando como forma de trabalho nesse mercado paralelo plataformizado (GROHMANN et al., 2022), sem qualquer regularização, proteção, vínculo trabalhista ou qualquer outra forma de proteção atinente ao trabalho ou à Previdência Social.

Esse tipo de trabalho ainda atrai muitas pessoas pela suposta possibilidade de flexibilização do trabalho, que é realizado integralmente de forma online. No entanto, muitas já se arrepen-

dem da escolha, alegando que hoje trabalham muito mais do que quando trabalhavam sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) – e tudo isso sem estar sob a égide das leis trabalhistas e das garantias constitucionais de jornada máxima de trabalho (BRASIL, 1988), devido à inexistência de um contrato de trabalho. Ao trabalhar nessas situações, decerto que a contribuição previdenciária não é a prioridade desse trabalhador, que também está sujeito aos riscos sociais.

Isso se dá não somente pela escassez financeira que se recebe por esse tipo de trabalho, mas também porque na economia gig tudo tem o caráter passageiro. Muitas pessoas deixam de contribuir por entender que é apenas uma fase temporária, mas, no passar dos anos, permanecem em situação totalmente vulnerável.

Diante disso, cabe ao Estado criar soluções para essa população também, que vem crescendo e atinge, principalmente, a população da base do pacto intergeracional da Previdência Social, promovendo, além de riscos na esfera pessoal do trabalhador, riscos à saúde do Regime Geral de Previdência Social.

2 Inclusão Previdenciária

2.1 Urgência da inclusão previdenciária

As medidas de inclusão previdenciária dos trabalhadores não contribuintes e, portanto, não segurados é urgente, uma vez que, conforme já brevemente explorado acima, são quase quarenta milhões de trabalhadores expostos a riscos sociais que,

diante desses infortúnios, não têm a quem recorrer.

Nesse sentido, a grande maioria dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social são substitutivos de renda – ou seja, funcionam como uma espécie de salário àquele trabalhador impedido de trabalhar ou que parou de trabalhar ao atingir os requisitos para a aposentadoria voluntária. Dessa forma, um trabalhador informal que se acidenta e permanece impedido de desempenhar suas atividades habituais por meses ficará sem renda durante meses, uma vez que não possui cobertura para receber um benefício previdenciário.

Decerto que existe a preocupação a longo prazo, no sentido de que esses trabalhadores irão atingir idade avançada sem preencher os requisitos para se aposentar e ficarão à mercê de programas de transferência de renda ou do auxílio de familiares – ou, então, irão perecer na miserabilidade. Contudo, chama mais a atenção no que diz respeito aos benefícios não programáveis: os benefícios por incapacidade e a pensão por morte, principalmente.

O trabalhador não tem controle sobre o risco de ficar incapaz para o trabalho ou de vir a óbito. São elementos que fogem à vontade humana e podem acontecer a qualquer momento da vida do trabalhador. Ao passo em que há trabalhadores sem a devida cobertura previdenciária, os números da miserabilidade, da fome, da evasão escolar e do trabalho infantil aumenta, pois as famílias atingidas que não podem contar com um benefí-

cio previdenciário se veem sem alternativas.

Cria-se, portanto, um cenário gravíssimo. Primeiro, porque o tipo de benefício mais requerido junto ao INSS é o benefício por incapacidade temporária (SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, p. 48) e, segundo, porque o número de indeferimentos só cresce. Apenas em fevereiro de 2024 foram indeferidos mais de quatrocentos mil benefícios pelo INSS (SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2024, p. 3).

Além disso, a evasão previdenciária apresenta grave risco ao sistema de repartição simples do Regime Geral de Previdência Social, afastando as pessoas do sistema, criando desconfiança, gerando déficits e ensejando reformas problemáticas, de modo a inserir a população e o sistema em um ciclo vicioso.

Por esses motivos é urgente a inclusão dos trabalhadores informais constantemente expostos a riscos que têm potencial para causar uma vulnerabilidade ainda pior na vida do trabalhador. Não se pode perder de vista que a Previdência Social é um direito social e fundamental (SARLET, 2012, p. 47) e deve ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana, o objetivo do Estado é garantir que o maior número de trabalhadores esteja coberto por ela.

2.2 Estratégias para a inclusão previdenciária

A construção de estratégias adequadas para a inclusão dos trabalhadores informais na Previdência Social passa pela articulação de aspectos jurídicos,

econômicos, culturais e tecnológicos. Essa solução não é e não poderia ser simples. Considerando os diversos perfis dos trabalhadores informais, as diversas causas dessa informalidade e a dimensão do país continental que é o Brasil, o plano para incluir os trabalhadores informais no Regime Geral de Previdência Social é multifatorial, visando ao alcance de um grande contingente dentre os quase quarenta milhões de informais no país.

Destaca-se que a criação da figura do MEI – Microempreendedor Individual foi uma alternativa mediana para a inclusão de trabalhadores: boa, devido à abrangência profissional e ao baixo custo de manutenção dessa modalidade de empreendimento (MARTÍNEZ, 2023, p. 57-59), mas com lacunas. Atualmente há mais de onze milhões de MEIs ativos, segundo o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP, 2023), sendo que algumas participam do fenômeno da “pejotização”. Contudo, as perspectivas diferenciadas de aposentadoria frustram alguns dos informais que se deparam com essa possibilidade. Além disso, ainda representa o registro burocrático de uma empresa e não conquistou tanta aderência desde sua criação em 2008, segundo Martínez (2023).

Assim, este tópico explora diferentes abordagens e propostas voltadas para a efetiva inclusão previdenciária dos trabalhadores informais, dividindo-se nos seguintes subtemas.

2.2.1 Criação de um regime contributivo flexível

O primeiro passo para a inclusão previdenciária dos trabalhadores informais é o reconhecimento legal para fins práticos dessa categoria no âmbito da seguridade social. Trata-se de formalizar, por meio de alterações legislativas, a possibilidade de contribuição desses trabalhadores, levando em consideração a instabilidade e a intermitência dos rendimentos. Embora não seja a via capaz de provocar alterações mais profundas – afinal, não exigiria contratos sociais ou contratos de trabalho –, seria uma alternativa eficaz para que esses segurados estivessem seguros contra o risco social e efetivamente tivessem qualidade de segurado, além de trabalhar no equilíbrio financeiro do sistema.

A legislação atual, ancorada no vínculo formal de emprego ou da atividade empresarial, permitindo apenas algumas formas específicas de contribuição como segurado facultativo, exclui grande parte da força de trabalho informal – até mesmo porque o trabalhador informal exerce atividade remunerada e é, para fins legais, um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1991). Assim, é necessário que o Estado crie mecanismos para reconhecer e proteger, legalmente, aqueles que exercem atividades econômicas sem contrato formal de trabalho ou de sociedade empresarial, garantindo-lhes o direito à proteção previdenciária, observando suas peculiaridades.

A natureza irregular dos rendimentos dos trabalhadores informais exige a criação de

uma sistemática contributiva adaptada às suas necessidades. Ao invés de um modelo de contribuição fixa, que muitas vezes se torna inviável para quem tem uma renda instável, propõe-se um sistema em que a contribuição previdenciária seja proporcional à renda do período de trabalho. Essa flexibilização possibilitaria que os trabalhadores contribuíssem conforme sua capacidade financeira, sem comprometimento de sua subsistência. Todavia, para que essas contribuições intermitentes não representassem um significativo atraso no preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de benefícios – programáveis ou não –, essa sistemática poderia se valer de contagem diferenciada de carência.

Nessa sistemática diferenciada, poderia estar prevista a possibilidade de que, por exemplo, tendo o trabalhador informal contribuído no mês de janeiro, deixado de contribuir no meses seguintes e retomado as contribuições até seis meses depois, o interregno poderia ser computado como um mês de carência – ou, até, “meia carência”, medida hoje inexistente no ordenamento jurídico.

Essa possibilidade reconheceria as incertezas encontradas pelo trabalhador informal e criaria essa sistemática como forma de não o desestimular a contribuir ao se deparar com o primeiro obstáculo.

2.2.2 Alíquotas progressivas, incentivos fiscais e subsídios

Para fomentar a adesão dos trabalhadores informais ao sistema previdenciário, é reco-

mendado que o Estado ofereça incentivos de cunho financeiro, como descontos, incentivos fiscais e subsídios. A adoção de uma política de incentivos que reduza o ônus das contribuições para os trabalhadores iniciando negócios ou sem renda fixa pode ampliar a inclusão.

Considerando os dados apresentados no subtópico “2.1 Causas e categorias da informalidade”, poderia ser oferecida uma redução de alíquotas, de modo que essas alíquotas fossem progressivas de forma gradativa e variável para que esse trabalhador comece a contribuir. Por exemplo, para trabalhadores com até 30 anos de idade, ao invés de contribuir com uma alíquota de 20% em seu primeiro ano de contribuição, poderia ser oferecida a contribuição previdenciária pelo valor correspondente a uma alíquota de 12%. No segundo ano, pagaria a contribuição pela alíquota de 14% e assim progressivamente até o quinto ano ininterrupto de contribuição, aumentando 2% ao ano até atingir 20%.

Essa medida serve como incentivo à entrada no mercado de trabalho, pois infere que, após cinco anos, o trabalhador teria adquirido estabilidade suficiente para arcar com a alíquota tradicional.

Como forma de prezar pelo equilíbrio financeiro ao mesmo tempo que se ampara o ingresso dos trabalhadores no Regime Geral de Previdência Social, a progressividades das alíquotas seria diferente para cada faixa etária – por exemplo, para trabalhadores informais de 31 a 50 anos, a progressividade poderia

durar quatro anos e a alíquota reduzida se iniciaria em 14%, ao invés de 12%.

Ainda, como forma de evitar fraudes, tal possibilidade pode ser oferecida apenas uma vez – ou uma vez a cada dez anos –, de modo a induzir o pagamento contínuo das contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo contexto, o fornecimento de subsídios diretos pelo Estado para aqueles em situação econômica desfavorável, e não necessariamente em estado de miserabilidade, aliado à redução de tributos incidentes sobre a atividade, se apresenta como uma medida eficaz. A mesma sistemática de alíquotas progressivas proposta anteriormente também pode ser aplicada nesse âmbito: para os cinco primeiros anos de exercício da atividade podem ser fixados valores diferenciados a título de imposto e registro para aqueles que comprovem que a renda média não ultrapassa um valor limite, e o desconto no valor será reduzido até que se atinja o valor tradicional.

Uma metodologia semelhante às propostas de alíquotas e subsídios progressivos foi aplicada na Costa Rica em sua Reforma Previdenciária do ano de 2006 e representou um aumento de 6% a 12% na cobertura previdenciária nos três primeiros anos (GUZMAN; ST. CLAIR, 2021, p. 4), sinalizando uma boa perspectiva para o Brasil, considerando as raízes culturais e de formação semelhantes entre os países.

A concessão de subsídios e descontos por parte do Estado tem o potencial de aumentar

significativamente a inclusão previdenciária dos grupos mais vulneráveis.

2.2.3 Infraestrutura, capacitação e cooperativas de trabalho

Além dos incentivos puramente financeiros citados, há outros tipos de incentivos que se mostram promissores, como aqueles mais palpáveis ao exercício das atividades laborativas. Nesse sentido, são recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho os incentivos para viabilizar o acesso a bens de capital, estimulando a economia e a produção dos trabalhadores originalmente informais (OCDE/OIT, 2019).

Para que isso aconteça, podem ser disponibilizados aos informais que decidem se formalizar uma infraestrutura pública de espaços de trabalho compartilhados, que podem ser utilizados mediante a contribuição em dia (VAHDAT, 2022, p. 207), e cursos de capacitação, seguindo a mesma sistemática.

Essa espécie de subsídio também pode ser promovida através da criação de cooperativas ou plataformas com melhor condições de trabalho – por exemplo, em contrapartida às condições promovidas pelas grandes empresas no modelo de economia gig, que se valem da plataformização –, sem perder as tendências modernas do mercado. Um exemplo prático dessa viabilização ocorreu no interior do Estado de São Paulo, quando o Município de Araraquara incentivou a criação do “Bibi Mob”, uma plataforma de corridas de carro patrocinada pelo Município, sem fins lucra-

tivos (ARARAQUARA, 2022), de forma que o lucro fica com os trabalhadores.

Considerando a inexistência de lucro para a plataforma, as condições de trabalho dos motoristas que se inscreveram no aplicativo são muito melhores do que aquelas enfrentadas nos grandes aplicativos das grandes empresas que visam à lucratividade. Dessa forma, no aplicativo apoiado pela cidade de Araraquara o motorista fica com 95% do valor da corrida (SOUZA, 2022), de modo que os outros 5% são destinados às manutenções e melhorias do aplicativo. A substancial melhoria na qualidade de trabalho representa, também, maior acúmulo de renda ao motorista que foge da plataformização predatória e tem chance de garantir a contribuição previdenciária e fiscal sem maiores problemas.

Além disso, motoristas que aderiram à plataforma relataram melhora na qualidade de vida, com jornadas de trabalho menores e renda maior, quando comparados com o tempo de trabalho em outros aplicativos fortemente atrelados à economia gig.

Fornecida a infraestrutura para o trabalho ou cursos de capacitação aos trabalhadores que se filiam ao sistema, há expectativa de alta na inclusão previdenciária

2.2.4 Facilitação do registro por meio de tecnologia

A utilização de plataformas digitais simplificadas é uma estratégia promissora para facilitar o registro dos trabalhadores informais na Previdência Social. Ferramentas como o

eSocial e o Meu INSS, que tem se popularizado muito entre a população, quando adaptadas para incluir as especificidades dos trabalhadores vulneráveis, podem permitir um registro rápido, acessível e desburocratizado. Tecnologias de registro e monitoramento digital têm se mostrado eficazes no alcance da população (BRASIL, 2018, p. 13).

A modernização de aplicativos e sistemas pode tornar o processo mais acessível e inclusivo, como através da geração de Guias da Previdência Social através do Meu INSS, e não do Sistema de Acréscimos Legais, no qual poderia haver um formulário que facilitasse o preenchimento dos dados da GPS.

Além disso, o aplicativo poderia conter alertas para lembrar os usuários das datas de pagamento e cartilhas ou tutoriais com linguagem simplificada para que todos pudessem compreender suas obrigações e possibilidades.

Vale destacar que essa medida isolada não é totalmente eficaz para atingir a integralidade do público alvo. Para que a medida seja efetiva, outras medidas devem ser tomadas no sentido de viabilizar o letramento digital da população (ARAÚJO; GLOTZ, 2014), que é uma forma de promover a democracia. Isso porque, quando se insere mais serviços públicos e medidas de facilitação no meio digital, que não é dominado por toda a população, se restringe o acesso dessas pessoas – e esse não é objetivo.

Dessa forma, podem ser divulgadas cartilhas e promovidos eventos sobre o uso das tecno-

logias de forma gratuita para a população, com especial foco nos aplicativos utilitários ou do governo. A divulgação desses projetos pode e deve contar com o apoio dos Municípios, que podem divulgá-los em UBSs, centros de lazer, nas Prefeituras e demais espaços públicos.

2.2.5 Compreensão das realidades locais e mapeamento digital

As soluções para a inclusão previdenciária dos trabalhadores informais precisam reconhecer e respeitar as diversidades regionais e culturais do Brasil. O trabalho informal varia significativamente em seu formato, dependendo das especificidades econômicas e culturais de cada região. Nesse sentido, é essencial que políticas previdenciárias sejam adaptáveis, incorporando pesquisas que estudem as peculiaridades do trabalho informal em diferentes regiões do país, podendo contar com o apoio estadual e municipal na ampliação dos serviços.

Por exemplo, em regiões em que for verificado, por meio de pesquisas oficiais, que a população tem menor número de smartphones por habitante, podem ser implantados postos de atendimento especializados em registros e que podem se situar na própria Agência da Previdência Social da região ou nas Prefeituras Municipais, contando com a presença de um servidor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalta-se a importância de se observar as realidades locais e adaptar políticas públicas às especificidades culturais e econômicas dos trabalhadores

informais. Essa abordagem favorece a criação de medidas que dialoguem diretamente com a realidade de cada grupo, aumentando as chances de sucesso das políticas previdenciárias.

Aliando as estatísticas de mapeamento e informatização, é possível verificar quais recursos devem ser destinados a quais regiões com maior precisão, de modo a atender às realidades locais. A exemplo disso, pelo Gráfico 1 é possível verificar em quais estados do país há maior taxa de trabalhadores informais, denotando quais deles carecem de maior número de políticas para a inclusão desses trabalhadores.

O uso de tecnologias avançadas para a coleta e análise de dados pode ajudar o governo a desenvolver programas de seguridade social mais inclusivos e precisos, baseados em dados concretos através de mapeamento digital das informações coletadas em bancos de dados.

2.2.6 Fiscalização

Embora trabalhosa em alguns cenários, a fiscalização é medida recomendada há muito tempo como forma de incentivo à formalização e à criação de uma cultura de se prezar pela regularidade das relações (ALMEIDA, CARNEIRO, 2012).

Para aprimorar os métodos de fiscalização, poderiam ser adotadas medidas que contem com tecnologias e auxílio estadual e municipal para apurar possíveis operações informais. Essa medida não se trata de uma criminalização do trabalho informal, no que tange aos trabalhadores por conta própria e aos assalariados, mas manter

esse mapeamento próximo pode significar, além do armazenamento de dados para aplicação em políticas públicas futuras, conforme sugerido acima, mas também um diálogo facilitador para o entendimento das causas da informalidade – o que também traz perspectivas para sua solução.

Assim, quando identificado trabalho informal irregular de autônomos e assalariados, ao invés da aplicação de severas multas, pode ser proposto um plano de contribuição que abranja os períodos em que o trabalhador não contribuiu corrigidos monetariamente e incentivem as contribuições futuras.

No que diz respeito às empresas que promovem o trabalho irregular – como em plataformas e “fazendas de cliques” – a fiscalização deve ser mais severa, aliando, nesses casos, a colaboração do Ministério Público do Trabalho para averiguar a situação do vínculo entre as plataformas e seus “colaboradores”, além de acompanhamento das decisões da Justiça do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

2.2.7 Previsão de riscos e políticas de amortecimento social

Por fim, a implementação de algoritmos preditivos para prever períodos de vulnerabilidade, como crises econômicas ou desastres naturais, pode auxiliar na criação de políticas de amortecimento social. Essas políticas visam proteger trabalhadores informais em momentos de fragilidade, ajustando temporariamente as contribuições ou criando benefícios emergenciais.

A título de exemplificação, pode-se pensar nas tragédias do Rio Grande do Sul no ano de 2024, fortemente atingido pelas chuvas e o alagamento de grande parte do estado (RIO GRANDE DO SUL, 2024). Nesse momento, além da situação emergencial criada, na qual diversas pessoas adoeceram ou faleceram, perderam bens materiais e se mantiveram impossibilitadas de trabalhar por longos períodos, há de se entender que as mazelas e consequências da tragédia ainda irão promover malefícios à população e à toda economia do estado por muito tempo.

Dessa forma, a capacidade de prever os riscos supervenientes é um aliado das políticas públicas para a promoção de medidas adequadas, garantindo formas de que os filiados ao Regime Geral de Previdência Social não padeçam na informalidade e garantam sua qualidade de segurado, bem como sua carência e tempo de contribuição, diante da tragédia de força maior.

Estimando-se as consequências no exemplo dado, é possível calcular as medidas cabíveis de forma mais eficiente. Novamente, cumpre ressaltar a teoria de Ulrich Beck de que a sociedade é formada por riscos sociais (2011, p. 26) e cabe à Previdência Social traçar medidas para minimizá-los de modo a promover a subsistência da população na

medida das contribuições ao sistema de repartição.

Nesse sentido, a capacidade de prever riscos e antecipar a vulnerabilidade social permite que o sistema previdenciário se torne mais resiliente, atendendo de maneira proativa as necessidades dos trabalhadores informais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face aos dados coletados, aliado à legislação, à doutrina jurídica, pesquisas especializadas e a artigos científicos da área da economia, da antropologia e da geografia, verifica-se que a solução para incluir os trabalhadores informais no Regime Geral de Previdência Social brasileiro não é imediato e nem único.

Para uma inclusão eficaz, é necessária a tomada de medidas multifatoriais que considerem os diversos motivos que levam os trabalhadores à informalidade, aliando estratégias de contribuição flexível, subsídios e alíquotas diferenciadas ao mapeamento das condições de trabalho e de vida, buscando implantar a conscientização contributiva e o letramento digital à população que ainda carece dessas informações.

Atualmente, há milhões de trabalhadores com o risco de padecer em estado de miséria ou estendê-lo à sua família.

Nesse sentido, considerando os fundamentos da República Federativa do Brasil de cidadania, dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a proteção social da vasta camada de trabalhadores que não conseguem acessá-la é urgente.

Para isso, uma vez compreendidos os motivos que levam o trabalhador brasileiro à informalidade e considerando que esses motivos são, principalmente, financeiros, o foco estratégico do Estado deve abordar a questão por essa ótica, de modo a melhorar a situação econômica do trabalhador brasileiro e fornecer incentivos e auxílios que possibilitem sua primeira inserção no sistema previdenciário, além da facilitação do acesso às informações pertinentes e à conscientização do planejamento futuro.

Apenas um conjunto de medidas diferentes será capaz de englobar todos os trabalhadores que precisam ser instigados a contribuir. Isso é feito desde as medidas mais diretas mencionadas, promovendo ajuda de custos para que os trabalhadores contribuam conforme sua realidade, mas também com a criação do entendimento de que não se trata de só mais um gasto mensal, mas de um investimento em segurança atual e futura contra aquilo que o trabalhador não tem poder de evitar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lucas Naves. Previdência e trabalho informal: a importância da cobertura previdenciária do trabalhador informal. Orientador: José Guilherme de Lara Resende. 2016. Trabalho de conclusão de curso. Curso de Ciências Econômicas, Universidade Estadual de

Brasília, Brasília, 2016.

ALMEIDA, Rita; CARNEIRO, Pedro. 2012. Enforcement of Labor Regulation and Informality. In: American Economic Journal: Applied Economics, v. 4 n. 3, p. 64-89, 2012.

ARARAQUARA. O aplicativo de transporte de Araraquara - Bibi Mob Coomappa: um modelo de cooperativismo que encantou

o Brasil. Prefeitura Municipal de Araraquara, 2022. Disponível em: <https://www.araraquara.sp.gov.br/bibimob>. Acesso em 08 de abril de 2022.

ARAÚJO. Verônica Danieli Lima; GLOTZ. Raquel Elza Oliveira. O letramento digital como instrumento de inclusão social e democratização do conhecimento: desafios

atuais. In: Revista Educação Pública. Rio de Janeiro, 2014.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 1992.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação. In: CFESS; ABEPSS (Org.). Serviço social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

_____. Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

_____. Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

CORSEUIL, Carlos Henrique; et al. Critérios de classificação para ocupação informal: consequências para a caracterização do setor informal e para a análise de bem-estar no Brasil. In: Estudos Econômicos. São Paulo, v. 45, n. 1, pp. 5-31, 2015.

CHEN, Martha Alter. The Informal Economy: definitions, theories and policies. WIEGO Working Paper n. 1, ago. 2012.

COSTA, Marcelo. Qual é a porcentagem que a Uber cobra dos motoristas? Descubra os detalhes e otimize seus ganhos. Jornal Log. Disponível em: <https://jornal.log.br/qual-e-a-porcentagem-que-a-uber-cobra-dos-motoristas-descubra-os-detalhes-e-otimize-seus-ganhos/>. Acesso em: 04 out. 2024.

GROHMANN, Rafael, et al. Plataformas de fazendas de cliques: condições de trabalho, materialidades e formas de organização. In: Galáxia. São Paulo. v. 47, p. 1-24, 2022.

GUZMAN, Juan Pablo Martinez. ST. CLAIR, Travis. Pension reform and self-employ-

ment in Latin America. In: Review of Development Economics. Sussex: University of Sussex. v. 25, n. 4, p. 2230-2254, 2021.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. A policrise e os sistemas de proteção social: desafios da preservação dos sistemas protetivos no século XXI. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, acumulado de primeiras visitas, exceto 2020-2022, acumulado de quintas visitas, devido à pandemia de Covid-19. Rio de Janeiro, 2023.

IPEA. Mercado de Trabalho. Carta de Conjuntura n. 53. Nota de Conjuntura n. 5. Quarto Trimestre de 2021. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/211006_nota_5_gig_economy_no_brasil.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

_____. Mercado de Trabalho. Carta de Conjuntura n. 58. Nota de Conjuntura n. 16. Primeiro Trimestre de 2023. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/02/230215_nota16.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

_____. Mercado de Trabalho. Carta de Conjuntura n. 63. Nota de Conjuntura n. 18. Segundo Trimestre de 2024. Brasília: IPEA, 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/06/240607_cc_63_nota_18.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

LIMA, Diana Vaz. NERY, Daniel Nepomuceno. MIRANDA, Cláudio de Souza. Uma análise da percepção da geração dos millenials sobre a previdência. In: Revista Ambiente Contábil. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. v. 16, n. 1, jan./jun., 2024.

MARTÍNEZ, Wladimir Novaes. Direitos e obrigações do MEI: microempreendedor individual. Curitiba: Juruá, 2023.

MEMP. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. MEMP divulga aumento de 5,1% de empresas abertas nos últimos quatro meses de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/memp-divulga-aumento-de-5-1-de-empresas-abertas-nos-ultimos-quatro-meses-de-2023>. Acesso em: 29 set. 2024.

OCDE/OIT. Tackling Vulnerability in the Informal Economy, Development Centre Studies.

OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/939b7bcd-en>.

Acesso em 07. set. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 57.600, de 01 de maio de 2024. Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=997980>. Acesso em: 30 set. 2024.

SANTOS, Erick Assis dos. ALVES, Pedro Daniel Blanco. Ideologia da crise: “reforma” da previdência e o desmonte dos direitos sociais. In: Leituras de Economia Política, Campinas, v. 28, p. 1-17, jan./jun., 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SASAKI, Maria Amélia. VASQUES-MENEZES, Ione. Trabalhador informal e Previdência Social: o caso dos trabalhadores por conta própria de Brasília-DF. In: Política & Sociedade. Florianópolis, vol. 11, n. 21, p. 173-197, jul. 2012.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Boletim Estatístico da Previdência Social. Fevereiro de 2024. v. 29, n. 2. Brasília: Secretaria de Políticas de Previdência Social - Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps022024_final-1.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

SOUZA, Felipe de. Bibi Mob: Araraquara (SP) adota 'Uber' próprio; motorista fica com 95% da tarifa. UOL. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/02/01/araraquara-sp-bibi-mob-aplicativo-transporte.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

VAHDAT, Vahid Shaikhzadeh; et al. Retrato do Trabalho Informal no Brasil: desafios e caminhos de solução. São Paulo: Fundação Arymax, B3 Social, Instituto Veredas, 2022.

WOODCOCK, Jamie. GRAHAM, Mark. Economia gig: uma abordagem crítica. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2022.



FACULDADE ANASPS

Qualidade no ensino,
economia para o seu bolso.

CURSOS OFERTADOS

— Graduação:

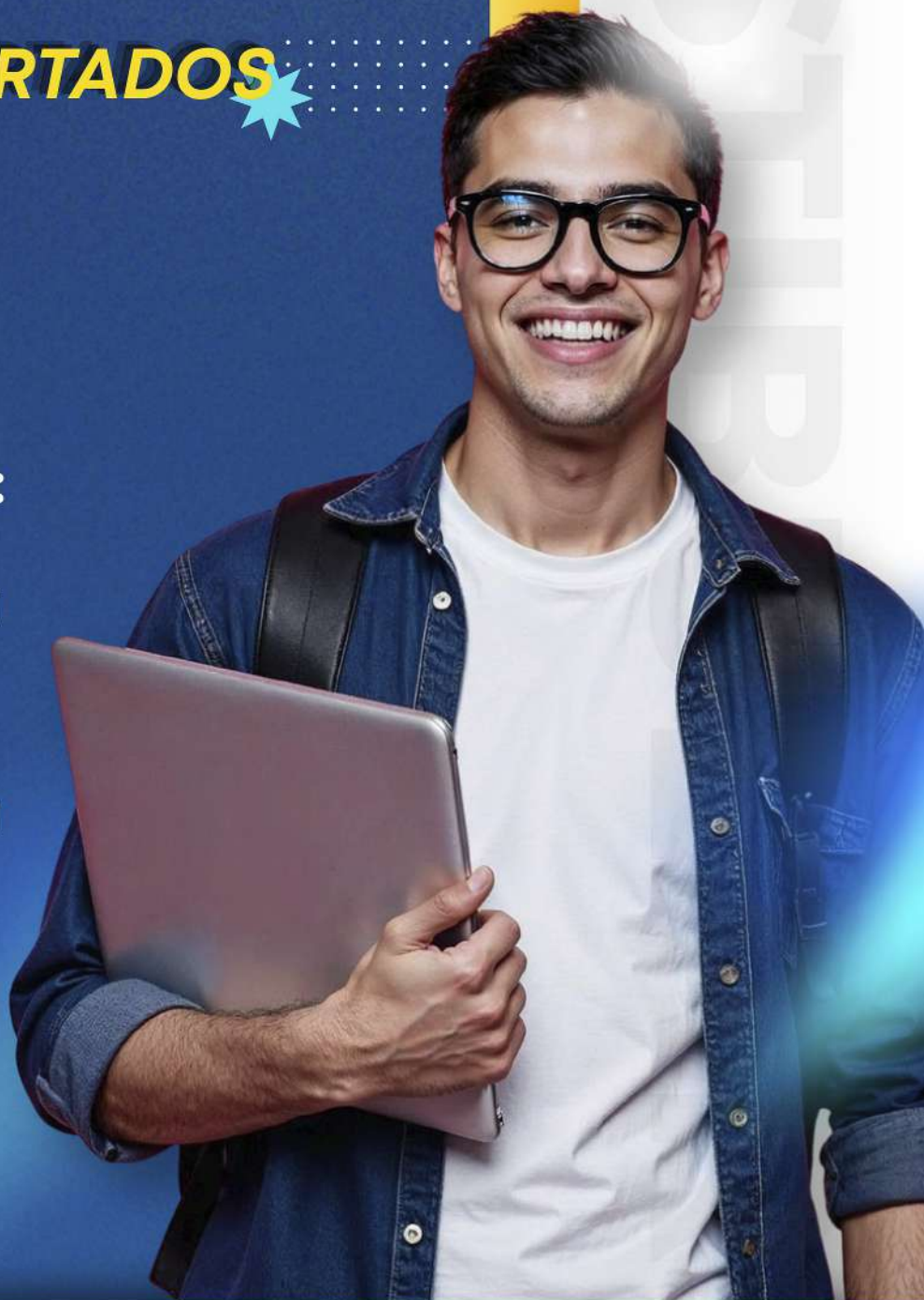
◆ **TECNÓLOGO EM
SECRETARIADO**

— Pós-graduações:

◆ **PÓS-GRADUAÇÃO EM
RPPS - REGIMES
PRÓPRIOS**

◆ **PÓS-GRADUAÇÃO EM
PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

Esses cursos e
much more!



📞 (61) **3321-1277**

🕒 Atendimento de segunda a sexta,
das 8h às 17h

📍 SCS Quadra 03 Bloco A - Asa Sul, Brasília/DF

Leia o QR Code e associe-se!

🌐 faculdadeanasps.com.br

📷 [faculdadeanaspsad](#)

📌 Faculdade Anasps

